

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ANDRÉ DAMAS RUFINO

**Da incoerência sistêmica entre o princípio da verdade real e a vedação das
provas ilícitas no processo penal: um estudo sobre a epistemologia da
verdade e a dissonância cognitiva probatória**

São Paulo

2020

ANDRÉ DAMAS RUFINO

Da incoerência sistêmica entre o princípio da verdade real e a vedação das provas ilícitas no processo penal: um estudo sobre a epistemologia da verdade e a dissonância cognitiva probatória

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Dr. Marco Antônio de Barros

São Paulo
2020

ANDRÉ DAMAS RUFINO

Da incoerência sistêmica entre o princípio da verdade real e a vedação das provas ilícitas no processo penal: um estudo sobre a epistemologia da verdade e a dissonância cognitiva probatória

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Dr. Marco Antonio de Barros
Universidade Presbiteriana Mackenzie

*"O que sabemos é uma gota, o que ignoramos é um oceano."
(Isaac Newton)*

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo ponderar acerca da evidente dissonância sistemática que assola as diretrizes principiológicas do Processo Penal, especialmente no âmbito da utilização de provas ilícitas (art. 157 do CPP), com vista ao tratamento constitucional afeto à temática (art. 5º, LVI, CF). Nesse contexto, figurou-se imprescindível uma análise dos atos dos sujeitos ínsitos à relação Processual Penal, sob o crivo de digressões filosóficas que se fizeram úteis na estruturação do limiar conceitual da “verdade”, à vista deste substantivo apresentar-se como a premissa fundante do desenvolvimento dessa dissertação. Outrossim, pretendeu-se trazer à baila eventuais casos concretos que consubstanciaram o prognóstico supra-expendido, bem como se fez necessário recepcionar: normas de Direito estrangeiro; entendimentos doutrinários; e interpretações interdisciplinares correlacionadas ao escopo deste trabalho. Nesse sentido, promoveu-se pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além das consultas aos diplomas normativos pertinentes.

Palavras-chave: *prova ilícita; verdade; processo penal; princípios; interesse público.*

ABSTRACT

The following study intended to ponder about the evident systematic dissonance that haunts the principiologistical guidance of the criminal procedure in Brazil, considering the overall scheme which the Constitution attributes in regards the impossibility of utilization of illegal evidence. In this context, It became necessary to perform an analysis of the acts derived from the subjects seen in the criminal procedure, solely through the use of philosophical digressions which were fundamental to determine the semantic boundary of the meaning contained in the noun "truth", considering that it represents the founding premise of this essay. Likewise, the following study had the intention in bringing up real cases that exemplified the prognostic above, and besides that, It was necessary to conceive the following subjects: foreign law, doctrinal understandings, as well as interdisciplinary interpretations that correlated to the present work. Those results were achieved through bibliographic and jurisprudence research, and furthermore by the analysis of the laws that corresponded to the present scope of study.

Keywords: *illegal evidence; proof; truth; criminal procedure; principles; general interest; public concern.*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO: DEMOCRACIA, SOCIEDADE E PROCESSO PENAL	7
2	A VERDADE NO PROCESSO PENAL	11
2.1	A HISTÓRIA DAS IDEIAS: DO ANACRONISMO AO <i>LOCUS SEMÂNTICO</i>	11
2.2	CONCEITOS E DEFINIÇÕES FILOSÓFICAS (ARISTÓTELES, IMMANUEL KANT E JÜRGEN HABERMAS)	12
3	CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROVA ILÍCITA	16
3.1	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	17
4	VERDADE, PRINCIPIOLOGIA E PROCESSO PENAL	21
4.1	SUJEITOS PROCESSUAIS, MOMENTOS DE FORMAÇÃO E A BUSCA PELA VERDADE.....	21
4.2	VERDADE FORMAL E VERDADE REAL.....	25
4.2.1	Análise interdisciplinar e legislações especiais (Lei Anticrime e Lei dos crimes de abuso de autoridade)	26
4.3	ESPECIFICIDADES DOS ASPECTOS PROCESSUAIS: ESTADO DE DIREITO E EXIGIBILIDADE NORMATIVA	28
4.4	PROPOSTAS INICIAIS DE RESOLUÇÃO – DWORKIN – “RULES & PRINCIPLES”	30
5	PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE	32
5.1	DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E A INCOERÊNCIA SISTÊMICA	32
5.2	PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: A TERCEIRA VIA	36
6	A PROVA ILÍCITA NO DIREITO NORTE-AMERICANO	40
6.1	JUSTIÇA CONSENSUAL - <i>PLEA BARGAINING</i> E SEUS IMPACTOS NA VERDADE MATERIAL.....	42
6.2	JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL X VERDADE NO PROCESSO PENAL	43
7	CASOS CONCRETOS	46
7.1	VEDAÇÃO DAS PROVAS ILÍCITAS E SEUS IMPACTOS METAJURÍDICOS (BREVES REFERÊNCIAS – OP. CASTELO DE AREIA)	46
8	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1 INTRODUÇÃO: DEMOCRACIA, SOCIEDADE E PROCESSO PENAL

A presente dissertação¹ intenta por avaliar o cenário hodierno que permeia as interpretações adstritas à dinâmica do Processo Penal. Cuida-se de um momento circunstancialmente técnico e de prestígio exacerbado às formas. Nesse sentido, o atual axioma que permeia a prática jurídica, bem como a construção doutrinária correspondente, associa-se a um verdadeiro movimento de iluminismo do Processo Penal², pensamento que estigmatizou o debate, acerca das vicissitudes do processo criminal, através de uma perspectiva dialética, mormente ilustrada pela ostensiva proteção ao acusado, promovida de maneira desmedida em relação à linha do eficientismo penal.

Neste contexto, destaca-se um evidente prejuízo à consecução dos parâmetros teleológicos inerentes ao Processo Penal, que são representados através da conquista de uma prestação jurisdicional verossímil e suficientemente justa, que contemple, simultaneamente, os anseios da sociedade, mediante aplicação da pena, e um rigor técnico processual.³

Insta salientar que, o Direito Penal e o Direito Processual Penal constituem-se como técnicas, por excelência, condição que não lhes retira o aspecto minimamente político quando das suas constituições, especialmente através do processo legislativo, através do qual a sociedade terá participação ativa na construção dos procedimentos aos quais se submeterá, além dos crimes que reputará como suficientemente reprováveis pelo Direito Penal.

Leciona, nesse sentido, Jean-Jacques Rousseau, ao condicionar a viabilidade de um governo democrático sob a noção primordial do pacto social, cuja consequência será a renúncia translativa de um último direito de liberdade, em prol da constituição da sociedade civil. Nessa renúncia, está implícita a concepção de que o povo estará sob à égide do espírito democrático, na mesma medida em que lhe for facultado

¹ Leia-se “dissertação” a partir de sua semântica comum, atribuída comumente a um texto genérico; trata-se, evidentemente, de uma monografia.

² Também denominado “*Garantismo Hiperbólico Monocular*”.

³ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 26.

deliberar sobre as leis as quais se submeterá, ou seja, trata-se, pois, da sociedade submetendo-se aos seus próprios impérios legislativos.⁴

Para um leitor mais desatento, pode parecer distante a correlação instrumental entre o ideário contratualista e Direito Processual Penal, porém, conforme será desenvolvido no presente trabalho, tal associação tornar-se-á inarredável ao pensamento que estrutura os ditames democráticos pelos quais se desenvolve o processo penal. É dizer que a moral e os bons costumes, enquanto fontes do direito, serão o substrato no qual se operará a vontade de povo, e determinará, por consectário, as normas procedimentais às quais este estará submetido; vide o procedimento do Tribunal do Júri, que conta com um julgamento popular, ainda que influenciado pela técnica das partes atuantes no processo. Nesse procedimento, trata-se do povo (eventual infrator penal) submetendo-se ao seu próprio veredito (corpo de jurados), à evidência de que ambos sujeitos integram o convívio da vida civil.

Heis de se notar implícito, neste raciocínio, o instituto da segurança jurídica, princípio inarredável à viabilidade e manutenção de um governo democrático, porquanto afeto à estabilidade no seio das relações sociais. Nesse sentido, a primazia da segurança jurídica exige, minimamente, a observância dos parâmetros normativos que coordenam a atuação do Estado. Entretanto, a observância da lei não encerra, por si só, a concepção de segurança jurídica. Tal princípio também diz respeito à devida integridade e funcionamento das instituições, além de oferecer condições de previsibilidade daquilo que se espera de uma eventual tutela jurisdicional provida pelo Estado.⁵ Indo além, pode-se dizer que este é o princípio responsável por amarrar as instituições sob o laço fundamental da democracia, viabilizando-se a própria existência e harmonia da vida civil.

Neste contexto, atendendo-se aos postulados da segurança jurídica, faz-se premente o destaque de que o processo penal, em seu término, deverá, logicamente, viabilizar o oferecimento de uma prestação jurisdicional consonante ao lastro probatório, conduzindo o processo criminal na busca pela verdade das circunstâncias

⁴ GOMES, Fernanda da Silva. **Rousseau** – Democracia e representação. 2006. Dissertação (Mestrado em Ética e Filosofia Política) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

⁵ BARROSO, Luís Roberto, **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 49.

fáticas que orbitarem eventual infração penal. Identificando-se o binômio da autoria e da materialidade delitiva, não estando prescrito o crime, a condenação é medida que se impõe. *Ipsa facto*, ausentes tais elementos, a absolvição deverá ser prestigiada. Na busca pela verdade, dever-se-á, incessantemente, prezar-se pela compatibilidade do máximo de eficiência do processo penal, em harmonia ao respeito das garantias fundamentais do acusado, com especial consideração ao grau de interesse público, no caso concreto.

Entretanto, é cediço que o desenvolvimento do processo criminal nem sempre será tão simplório, sendo permeado, geralmente, por óbices que dificultarão o esclarecimento dos fatos epigrafados. Como no caso quando se verificam a interposição de recursos manifestamente protelatórios; ocorrência de fugas e até mesmo destruição dos vestígios do crime. Dessa forma, torna-se tortuoso o caminho até uma conclusão que seja suficientemente verossímil, capaz de identificar eventuais autores, e responsabilizá-los na medida de sua culpabilidade. Assim, exhibe-se que o transcurso de uma investigação policial, e/ou de uma ação penal estarão sujeitos aos mais distintos obstáculos, sejam estes de ordem jurídica ou não.

É exatamente neste ponto que reside a problemática desta dissertação, tendo em vista que a aplicabilidade do instituto de vedação à utilização das provas ilícitas, sejam assim consideradas à época de sua constituição — ou por derivação — parecem escoimar a finalidade precípua do Processo Penal, qual seja, o **descobrimento da verdade** e, em decorrência disso, a posterior obtenção de justiça. A inutilização e desentranhamento destas provas, conforme preceitua a legislação pátria, podem, na maioria das vezes, retirar dos autos elementos substanciais à identificação dos autores e da materialidade delitiva; prestigiando-se, desproporcionalmente, a formalidade do processo em detrimento da verdade material consubstanciada na instrução probatória.

Debruçando-se o expandido sob um contexto macrojurídico, identifica-se, evidentemente, um desprezo à segurança jurídica, porquanto o processo penal, escoimado de sua finalidade precípua, termina por oferecer prestação jurisdicional dissonante daquilo que se esperava de um lastro probatório, cujo conteúdo apontasse, contundentemente, para possível condenação ou absolvição do acusado, em razão do sucateamento da instrução, processo decorrente da impossibilidade quanto ao uso de provas ilícitas.

Diante desse diagnóstico, o desentranhamento e inutilização de provas ilícitas⁶, sejam assim reputadas em sua origem, ou por derivação, além de afrontarem as bases da segurança jurídica, incidem, nefastamente, sobre o espírito político de que se reveste o Direito Processual Penal. Nesse sentido, os contornos jurídicos do processo criminal travestem-se de aspectos demasiadamente formais que, quando invocados, ocasionam, geralmente, na destruição da verdade material dos autos.

Pois bem, é involuntário nos questionarmos sobre o significado da “verdade” no âmbito do processo penal, e de que forma sua concepção influenciará no desenvolvimento interno da lide; seja através da atuação das partes, ou na efetiva aplicação da lei e dos possíveis instrumentos jurídicos. Outrossim, o debate sobre a verdade está circunscrito à sua concepção polissêmica, a qual deverá ser analisada mediante a ótica de diversos autores, em especial aqueles com sublime relevância à construção da cosmovisão sociopolítica do Ocidente, sobre o pressuposto de que o processo criminal é permeado por aspectos eminentemente filosóficos.

Seria a verdade seria tudo aquilo que se encontra nos autos? Ou tudo aquilo que foi empiricamente constituído? A solução mais justa será sempre, necessariamente, a mais verossímil? A busca pela verdade deverá ser conduzida por um ímpeto incessante? Qual a solução adequada para o imbróglio da aniquilação da verdade material? São estas as indagações que deverão pautar o desenvolvimento desta dissertação, realizado mediante a utilização de um arcabouço técnico pertinente à temática.

⁶ Conquanto ilícitas, para efeitos desta dissertação, presume-se que tais provas resguardam correspondência à realidade dos fatos tal como ocorreram.

2 A VERDADE NO PROCESSO PENAL

2.1 A HISTÓRIA DAS IDEIAS: DO ANACRONISMO AO *LOCUS* SEMÂNTICO

Previamente a qualquer análise ou dispêndio cognitivo, faz-se necessário consolidar a premissa que permeará todo o debate acerca dos conceitos ilustrados nesta dissertação.

Sob a consideração de que o presente objeto de estudo está circunscrito a determinado momento histórico, dotado de características jurídicas específicas, torna-se inarredável a remissão da parêmia expressa pelo léxico alemão: *Begriffsgeschichte* (História dos Conceitos), notadamente desenvolvido por Reinhart Koselleck.⁷

Referido autor foi responsável por delimitar uma estrutura que condiciona a exegese de um conceito ao seu recorte histórico, sobretudo em consideração aos aspectos políticos e sociais de uma determinada época. Dessa forma, faz-se possível delimitar a esfera semântica que orbita um eventual conceito, cuja essência vê-se municada pelo atributo de historicidade. Assim, para efetiva compreensão de um conceito, faz-se mister adequá-lo às idiosincrasias de seu momento histórico, coibindo-se eventual anacronismo na inteligência de um determinado substantivo.

Em apertada síntese, segundo o léxico alemão, bem como o preconizado por Quentin Skinner, através do “contextualismo linguístico” (*Ideas in Context*), as ideias devem ser analisadas sob o crivo do momento histórico no qual se encontram inseridas, sob pena de incidirmos sob anacronismos semânticos, mormente ilustrados pelas distorções causadas pelo *zeitgeist*, que determinará holisticamente as características de um determinada época, cujos atributos, sejam sociais, políticos ou econômicos, transmutam-se de acordo com o espírito do tempo.

Ante o exposto, determinar-se-á adiante, o *locus* semântico do substantivo da verdade, objetivando-se debruçá-lo sobre os diversos momentos históricos nos quais este se vê inserido, além das possíveis correlações pertinentes à dinâmica do processo criminal.

⁷ JASMIN, Marcelo Gantus. História dos conceitos e teoria política e social: referências preliminares. *Rev. bras. Ci. Soc.* [online], v. 20, n. 57, p. 27-38, 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010269092005000100002&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 18 out. 2020.

2.2 CONCEITOS E DEFINIÇÕES FILOSÓFICAS (ARISTÓTELES, IMMANUEL KANT E JÜRGEN HABERMAS)

Ao tratarmos sobre Processo Penal, não se pode olvidar a influência que desempenha a filosofia do Direito na constituição das premissas estruturais que tornam o Direito a ferramenta que, por excelência, oferece condições de realizabilidade garantida a tudo aquilo que toca.⁸ A filosofia é responsável por nos oferecer instrumentos que validarão a forma do conhecimento e sua aplicabilidade no mundo inteligível, sendo esse o contexto no qual os ditames do Processo Penal, relacionar-se-ão, intimamente, com a concepção de verdade.

Afinal, de que forma a construção do paradigma da verdade irá impactar na dinâmica do Processo Penal, e quais foram os principais contribuintes para este pensamento?

Exordialmente, cita-se, sobre a concepção verdade, as valiosas lições de Luís Estevinha Rodrigues: “É pela posse da verdade que se pensa adquirir garantias sobre o que se sabe. São os critérios da verdade que justificam várias construções humanas, e, mais particularmente, uma ciência que se pretende rigorosa e eficaz.”⁹

Ante o exposto, figura-se indubitável que a estruturação do limiar conceitual da “verdade” é a premissa que funda e confere validade ao sistema ou ciência que tenha a pretensão de se fazer presente na realidade inteligível.

Pois bem, procedamos à análise da “*verdade*” de acordo com sua etimologia grega, *aletheia*, que, resumidamente, traduz-se como algo que não está dissimulado ou encoberto, representando, simultaneamente, a verdade e a realidade. É nesse sentido que preconizou Aristóteles, condicionando a verdade a uma relação de correspondência/conformidade de um determinado objeto — essencialmente considerado — em contraste ao mundo externo.¹⁰ A síntese de seu pensamento é que

⁸ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 21.

⁹ RODRIGUES, Luís. Estevinha. O conceito de verdade na Crítica da Razão Pura de Kant. **Problemata**, v. 2, n. 2, 2011. p. 138.

¹⁰ MACHADO, Vitor Gonçalves, A Busca da "Verdade" para Jürgen Habermas e seus Reflexos no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Portuguesa de Filosofia**, v. 70, n. 4, p. 811-832, 2014. p. 813.

a realidade se apresenta como a causa da verdade de um determinado enunciado, e não o oposto.¹¹

Igualmente inarredável à cosmovisão política do ocidente, traz-se à baila o ideário de Immanuel Kant, em sua obra “Crítica da Razão Pura”, através da qual referido autor instrumentalizou, racionalmente, a noção do ser-humano como um fim em si mesmo.¹²

Desse modo, cristalizou-se, de forma incipiente, uma verdadeira estrutura de garantias e direitos fundamentais, sob a notória nomenclatura dos denominados direitos humanos.

Destaca-se que a concepção kantiana acerca da verdade abandonou os imperativos aristotélicos, mediante os quais a verdade seria produto da interação do indivíduo com o mundo externo; cuidando-se, então, de um sujeito epistemicamente considerado, à vista do ímpeto kantiano consubstanciar a noção do indivíduo enquanto ser dotado de autonomia cognitiva¹³.

Instituída tal premissa, passaremos analisar adiante as distintas concepções da “verdade”, e de que forma estas se relacionam com o processo penal, cooptando sua dinâmica interna na busca pela solução jurídica mais justa e adequada ao caso concreto.

Pois bem, no âmbito do Processo Penal, observa-se, incessantemente, diversas relações dos sujeitos com o mundo externo; como quando a autoridade policial chega ao local da *notitia criminis* e analisa os vestígios de um possível delito.¹⁴ Por outro lado, o magistrado vale-se de sua autonomia cognitiva para exprimir, através de suas decisões, imperativos os quais somente se fazem possíveis diante do silogismo próprio da atividade judicante, fenômeno correlacionado ao seguinte aforisma kantiano: “[...] o homem é um todo disposto organicamente, dispondo de

¹¹ BARBOSA FILHO, Balthazar. “Nota sobre o Conceito Aristotélico de Verdade”. **Caderno de História e Filosofia da Ciência**, Campinas, v. 13, n. 2, 2003. p. 233-234.

¹² LUNARDI, Giovani Mendonça. A fundamentação moral dos direitos humanos. **Revista Katálisis**, v. 14, n. 2, p. 201-209, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802011000200007&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 21 jul. 2020.

¹³ Idem, *ibidem*, p. 139.

¹⁴ Note-se que, neste caso, cuida-se da fase investigativa.

várias faculdades que, quando em concertação, lhe permitem realizar o trabalho epistémico-cognitivo.”¹⁵

Contribuindo ao tema, faz-se necessário uma breve menção a Jürgen Habermas, tendo em vista que o autor é caudatário da teoria crítico-pragmática, além de suas relevantes contribuições quanto aos postulados kantianos. Para o alemão, a linguagem e a realidade possuem relação íntima. Tais conceitos se interpenetram sob o aforisma cujo conteúdo exprime a inexistência de fatos, apenas interpretações. Desse modo, a razão pura de Kant e o paradigma da correspondência-associativa de Aristóteles tornam-se “superados” através da associação linguística promovida entre o interlocutor e seu discurso; é a chamada *racionalidade comunicativa*, mediante a qual, os imperativos da verdade encerram-se na compreensão mútua entre dois indivíduos acerca do substrato da realidade.¹⁶

Insta salientar que, qualquer ímpeto de se analisar o ideário de Habermas — não sucintamente — seria demasiadamente presunçoso e fugiria ao escopo deste trabalho. Cuida-se, na presente dissertação, da operabilidade das premissas supra-expendidas sobre os predicados do Processo Penal. Outrossim, é notório que as concepções de Habermas, especialmente acerca da valorização da linguagem e do discurso, circunscrevem-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A principiologia de tais postulados infere que as partes terão de se manifestar dentro dos atos permitidos pela legislação processual penal. Dessa forma, as faculdades processuais das partes terão sua intelecção condicionada aos imperativos da ilustrada *racionalidade comunicativa*, tendo em vista que uma prova, eventualmente trazida aos autos, deverá passar pelo crivo da valoração do magistrado, que analisará a legalidade do ato e sua verossimilhança em relação às circunstâncias do caso concreto, objetivando-se, em última análise, um consenso sobre as alegações constantes da lide penal.

Nesse sentido, é de se especular que até mesmo uma prova inverossímil, isto é, que talvez não esteja municiada pelos postulados de sua correspondência ao mundo externo, poderá ser introjetada aos autos. Para Habermas, a linguagem, como instrumento de compreensão mútua, deverá se sobrepor ao paradigma aristotélico

¹⁵ LUNARDI, op. cit., p. 142.

¹⁶ MACHADO, Vitor Gonçalves, A Busca da "Verdade" para Jürgen Habermas e seus Reflexos no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Portuguesa de Filosofia**, v. 70, n. 4, p. 811-832, 2014. p. 817.

que condiciona a verdade às correlações causais da essência do objeto quanto ao mundo externo. Com efeito, é exatamente o que leciona Vitor Gonçalves Machado ao dizer que: “[...] Vislumbra-se que, para Habermas, a ‘verdade’ sobre um fato é um conceito dialético, advindo do embate das argumentações desenvolvidas, isto é, a ‘verdade’ acaba por ter sua base na argumentação desenvolvida pelos sujeitos cognoscentes.”

Inobstante, em relação ao paradigma da prática jurídica hodierna, bem como da construção doutrinária correspondente, verifica-se uma “verdade” que reside apenas no império legislativo¹⁷, dinâmica mormente ilustrada na supervalorização de aspectos processuais e de outros elementos que integrem os autos de um determinado processo. Nesse caso, não é necessário socorrer-se de explicações mais elaboradas ou teorias avançadas, basta apenas recepcionarmos o aforisma: “a verdade é tudo aquilo que estaria dentro dos autos e nada mais.”¹⁸ Assim, afasta-se a possibilidade de incidência de quaisquer elementos exógenos ao paradigma deontológico, monopolizando o debate sobre a funcionalidade da lide penal, através da sobrelevação deste estigma visto na hermenêutica do positivismo jurídico, o qual se encerra, por vezes, em prestações jurisdicionais totalmente abstrusas em relação à realidade social.

Pois bem, são breves as considerações deste capítulo, porém suficientemente profundas na medida em que a *jusfilosofia* constitui-se como a base na qual se operam os postulados da Ciência do Direito, e é nela que podemos encontrar os seus fundamentos da validade, ainda que conceitualmente divergentes entre os autores explorados.

¹⁷ Neste caso, o maior instrumento representativo seria o dogma da verdade judicial, o qual será devidamente explorado em momento posterior desta dissertação.

¹⁸ Axioma comumente utilizado na prática jurídica.

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROVA ILÍCITA

Exploradas as premissas e os fundamentos da verdade, prossigamos à análise eminentemente *juspositivista*, tendo em vista que os imperativos do “Rule of Law” cooptam as bases do Estado brasileiro à ostensiva codificação de direitos e garantias fundamentais.¹⁹

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 instituiu um regime proibitivo acerca da utilização das provas ilícitas, conforme está insculpido pelo artigo 5º, inciso LVI, que diz, *in verbis*: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”²⁰

Tal disposição normativa visa introjetar, notadamente no processo penal, parâmetros de rigidez aos procedimentos investigatórios, promovendo harmonia em relação aos postulados de legalidade e moralidade que deverão coadunar a atuação do Estado.²¹

Ademais, a inteligência do referido dispositivo deverá incluir a concepção de provas ilícitas por derivação, cujo fundamento se encontra na “teoria dos frutos da árvore envenenada”. Nesse sentido, todas as provas derivadas de um sustentáculo originário que se encontre maculado por um vício — sendo verificado nexos de causalidade em sua coleta, ou no conteúdo dessas — deverão ser inutilizadas e desentranhadas dos autos. Sobre o tema, destaca-se a r. decisão do Min. Celso de Mello, que assinala: “[...] qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária.”²²

¹⁹ MARTINS NETO, João dos Passos; THOMASELLI, Bárbara Lebarbenchon Moura. Do Estado de Direito ao Estado de Justiça. **Sequência**, Florianópolis, p. 309-334, dez. 2013.

²⁰ Entende-se por prova ilícita, na seara processual penal, todas aquelas obtidas com violação às normas constitucionais ou legais. (BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal** - Da Investigação até a Sentença - Atualizada até a Lei 13.974/2020 incluindo a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 461).

²¹ BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal** - Da Investigação até a Sentença - Atualizada até a Lei 13.974/2020 incluindo a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 461.

²² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RHC 129.646. Publicação: 06 de março de 2017, disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC129646.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020

De certo modo, referido dispositivo pode ser visto como uma restrição aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que limitam o direito à prova.²³ É inequívoco que a Lei Maior optou por um sistema preponderantemente garantista, o qual possui suas bases no prestígio à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o sistema normativo brasileiro coaduna suas faculdades e instrumentos à incessante consecução desse postulado, oferecendo, às partes atuantes no processo, métodos de salvaguardar, preventivamente ou repressivamente, seus direitos e garantias fundamentais.

De outro giro, conquanto os limites impostos pelo Poder constituinte, no que tange ao direito à prova, estejam claramente delimitados, é oportuno o lembrete de que o legislador infraconstitucional possui a faculdade de ampliá-los ou restringi-los, mediante a baliza de uma interpretação sistemática e coerente aos postulados constitucionais, por força da simetria federativa.

Com efeito, o art. 157 do Código de Processo Penal, em seus §§1º (segunda parte) e 2º, excetua a *teoria dos frutos da árvore envenenada*, através da condição de que as provas derivadas deverão resguardar nexos de causalidade à prova originariamente maculada, atributo que impõe — como medida de rigor — o desentranhamento e inutilização de todas estas provas.

De igual modo, caso se verifique a possibilidade de obtenção das provas reputadas como derivadas, através de uma fonte independente²⁴ das originariamente maculadas, também estará excetuado o fenômeno da ilicitude por derivação.²⁵

3.1 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Distanciando-se das digressões excessivamente sistemáticas e filosóficas, pretende-se exhibir adiante, um diagnóstico de cujo predicado se vislumbre, concretamente, a realidade técnica que permeia o processo penal hodierno.

²³ CECARELLI, Camila Franchitto. **Prova ilícita por derivação no Direito Processual Penal brasileiro**. Dissertação (Mestra em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011.

²⁴ Segundo o §2º, do Art. 157 do Código de Processo Penal: “[...] aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.”

²⁵ BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal - Da Investigação até a Sentença - Atualizada até a Lei 13.974/2020 incluindo a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020.

No capítulo 2 desta dissertação, ponderou-se acerca da concepção da “verdade” e de que forma sua estruturação impactaria nos ditames do processo criminal, especialmente na valoração do lastro probatório. A delimitação de um conceito é condição indispensável à sua efetiva compreensão e, portanto, torna-se invariável nos questionarmos acerca do que se entenderia por “instrução probatória”.

Com efeito, sob o ímpeto incessante da aplicabilidade da epistemologia, devemos considerar, primeiramente, a acepção latina da expressão. Conforme as lições do Professor Marco Antonio de Barros: “O termo prova tem sua origem no latim *probus* ou *proba*, com significado de bom, correto, honrado [...]”²⁶

Ante o exposto, deduz-se que o liame semântico no qual se insere o significado de “prova” resguarda certa similitude ao ideário aristotélico sobre a concepção de verdade, à vista de ambos estarem condicionados ao parâmetro lógico-demonstrativo de uma certa coisa ou entidade.²⁷

De outro giro, valendo-se da dogmática, oportuna a ressalva de que a prova ilícita terá seu conceito subdividido em duas dimensões, quais sejam: “prova ilícita em sentido estrito” e “prova ilícita em sentido amplo”.

Entende-se por prova ilícita, em sentido estrito, aquela cuja obtenção fora coordenada sob violação de um direito material. Já, em seu conceito amplo, também denominado “prova ilegítima”, terminologia utilizada comumente na doutrina, cuida-se de uma prova obtida em face de regras procedimentais/processuais.²⁸

Não obstante, na seara jurídica, permeada mormente pela dicotomia entre o *juiz puniendi* e o *jus libertatis*, o substantivo “prova” traduz-se na manifestação capaz de evidenciar a concretude de um fato.²⁹ De acordo com a dinâmica processual, referido instrumento deverá ser levado à apreciação do magistrado, que ao promover seu juízo de valor — como já mencionado no capítulo supra — municiar-se-á, primeiramente, da autonomia cognoscente, preconizada por Kant, operando sua exegese sobre o conteúdo e a forma pela qual a prova fora produzida e, posteriormente, introjetada aos autos pela parte. Nessa valoração, há implícito a

²⁶ BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal** - Da Investigação até a Sentença - Atualizada até a Lei 13.974/2020 incluindo a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020.

²⁷ Idem, ibidem.

²⁸ Idem, ibidem, p. 462.

²⁹ Idem, ibidem, p. 447.

racionalidade comunicativa de Habermas, pois, evidentemente, trata-se de duas partes dialogando entre si, visando certo consenso sobre o grau de verossimilhança da prova oferecida no âmbito da lide penal.

Neste contexto, são valiosas as lições do professor Marco Antonio de Barros:

Assim, a primordial finalidade da prova consiste em subsidiar a formação da convicção do juiz penal acerca, de um lado, da ocorrência do fato ilícito (materialidade do delito) e de sua autoria, conforme a imputação criminal deduzida pelo Ministério Público; e de outro, dar sustentação à argumentação absolutória arquitetada pela defesa.³⁰

Do expendido, deduz-se que as provas, ou a instrução probatória, com especial atenção ao princípio do processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF), caracterizam-se como o procedimento, ato ou manifestação que, por excelência, permitem a reprodução dos fatos tais como ocorridos, sendo indispensáveis ao descobrimento da verdade, finalidade esta *prima facie* do processo penal, sem a qual não se torna possível lograr a obtenção de justiça.

Outrossim, constata-se a inferência de que “Direito” e “verdade” se complementam na medida em que a apuração da infração penal deverá ser guiada pelos dispositivos processuais aptos e legítimos na verificação das circunstâncias fáticas da lide criminal.³¹

Nesse sentido, o descobrimento da verdade, especialmente no processo penal, estará condicionado ao cumprimento da legalidade, mitigando a noção de que sua descoberta deverá ser promovida sob o crivo de um espírito incessante e desmedido. Inobstante, é de mínima prudência reconhecer que, caso o processo criminal esteja isento de quaisquer condições de verossimilhança em relação à reconstituição formal dos fatos; torna-se inexecutável a função suprema do processo, qual seja, a obtenção de justiça, precipuamente consagrada no descobrimento da verdade.

A consecução deste elo indissociável, que reside nos parâmetros da “legalidade” e “verdade”, impeliu o legislador à confecção dos mais diversos instrumentos processuais e políticas criminais³² — especialmente com a recente

³⁰ BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal** - Da Investigação até a Sentença - Atualizada até a Lei 13.974/2020 incluindo a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 447.

³¹ Idem, ibidem, p. 450.

³² Como exemplo, podemos citar colaboração premiada, prevista na Lei 12.850/2013.

sofisticação do *modus operandi* de organizações criminosas — visando minimizar os impactos da impunidade no laço constitucional que amarra a credibilidade da sociedade em relação ao funcionamento das instituições, leia-se, segurança jurídica.³³

³³ BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal** - Da Investigação até a Sentença - Atualizada até a Lei 13.974/2020 incluindo a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 451.

4 VERDADE, PRINCIPIOLOGIA E PROCESSO PENAL

Até o presente ponto deste trabalho, mostrou-se, evidentemente, que o primado semântico da “verdade” admite diversas concepções, correlacionadas e complementares entre si. Neste capítulo, cuida-se sobre a aplicabilidade de tais conceitos e seus impactos na dinâmica do processo penal, sob a baliza do princípio da Verdade Real.

Pois bem, conquanto a verdade admita diversos conceitos, em nenhum destes lhe é retirado o seu atributo de oponibilidade, unicidade e indivisibilidade.³⁴

Assim, torna-se forçoso reconhecer que o elemento de imparcialidade, tão caro ao paradigma deôntico, correlaciona-se intrinsecamente à descoberta pela verdade, porquanto condição representativa do atributo que impele a reconstituição dos fatos da lide penal de acordo com a posterior verificação, sobretudo consagrada pelo traslado da investigação/ação penal, que destinam-se à concretização retroativa dos fatos pretéritos do mundo concreto.

Ademais, na dinâmica processual, o debate polissêmico sobre o substantivo da verdade torna-se, sob efeitos práticos, uníssono. Neste âmbito, as diversas óticas se complementam e coexistem nos mais diversos momentos processuais, conforme se pretende analisar a seguir.

4.1 SUJEITOS PROCESSUAIS, MOMENTOS DE FORMAÇÃO E A BUSCA PELA VERDADE

Como já explorado, a atuação típica do magistrado traduz-se na verdadeira premissa kantiana acerca de um sujeito cognoscente e autônomo, valorando o substrato da realidade processual; por outro lado, temos a prova pericial ou documental como os instrumentos que conferem aos fatos uma noção de conformidade-associativa, própria de Aristóteles, a partir da qual serão verificadas correlações causais entre a essência do objeto periciado e a realidade prática; e, por fim, o que seria da argumentação jurídica e das eventuais postulações oferecidas pelo causídico, senão a verdadeira *racionalidade-comunicativa* preconizada por Habermas, mediante a qual a verdade se demonstrará como produto da interação que

³⁴ BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal** - Da Investigação até a Sentença - Atualizada até a Lei 13.974/2020 incluindo a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020.

tange ao consenso entre dois indivíduos ou mais, normalmente ilustrados pela acusação, defesa e o magistrado.

As correlações de caráter jusfilosóficas se demonstram necessárias na medida em que o Processo Penal possui seus ditames guiados através dos postulados da *verdade real*, cujo predicado é responsável por conduzir a atuação dos agentes processuais no descobrimento da verdade concreta. Nesse sentido, temos as lições de Guilherme Nucci, que se manifesta acerca da impossibilidade de inércia do magistrado, ao menos num processo crime que se pretenda eficaz. Para o autor, o juiz não poderá atuar como um espectador alienado das circunstâncias da lide penal, reservando-se, exclusivamente, a assistir à confecção processual das partes, sem poder interferir. Faz-se necessário que o julgador se convença dos fatos circunscritos à infração penal, pautando suas ações sob o mister de oferecimento da prestação jurisdicional mais acertada ao caso concreto, levando em conta, ainda, o interesse público em jogo.³⁵

Conquanto o sistema processual penal tenha optado, inequivocamente, por um sistema acusatório, verifica-se que o magistrado não poderá ser um agente inerte no processo, sendo essa condição *sine qua non* ao descobrimento da verdade.

A atuação do magistrado figura-se imprescindível, pois, caso o processo fique à deriva exclusiva das partes atuantes, a presunção de parcialidade permeará todo o embate processual, sob a consideração de que a figura do juiz representa o parâmetro de imparcialidade, ao menos no plano do “dever-ser”.

Como exemplo de atos *ex officio*, temos o art. 209 do Código Processo Penal, que confere ao magistrado a faculdade sobre oitiva de outras testemunhas, além daquelas indicadas pelas partes. Ademais, o art. 234 faculta ao juiz a providência de apresentar documento que julgar relevante ao esclarecimento dos fatos, independentemente de requerimento das partes. Por derradeiro, menciona-se o art. 156,³⁶ que permite ao juiz produzir, de ofício e antecipadamente, provas que reputar

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

³⁶ Fugiria ao escopo deste trabalho explorar, taxativamente, todos dispositivos que cooptam a atuação do magistrado ao descobrimento da verdade concreta, citando-se, apenas, breves menções aos dispositivos, como o arts. 147, 566, 209, 234, todos do Código de Processo Penal.

urgente ou relevantes, sob os parâmetros de necessidade, adequação e proporcionalidade desta medida.³⁷

Ainda que a noção de um juiz atuante pareça lhe retirar sua imparcialidade, este parâmetro possui condições de prosperidade na mesma medida em que a instrução probatória se revelar apta a pormenorizar fatos verossímeis, isto é, pautados sob o paradigma da verdade sincrética, cuja oponibilidade não estará a serviço de nenhuma das partes atuantes do processo, oferecendo, tão somente, condições para eventual condenação ou absolvição do investigado/processado. É nesse contexto em que se observará, com plenitude, a subsunção normativa ao caso concreto, isto é, a efetiva aplicação do Direito, sob a premissa de que o lastro probatório, epistemicamente constituído, assinala elemento de neutralidade no processo – ou uma verdadeira indiferença — quanto à valoração dos fatos, destinando-se, apenas, a identificá-los tal qual sua ocorrência no mundo concreto.³⁸

Consoante ao supramencionado, leciona o professor Marco Antonio de Barros, que define a verdade material enquanto o “resultado intelectual da reprodução plena de um fato.”³⁹ Ainda segundo o autor, não se descarta a possibilidade de se reproduzir, plenamente, um fato em juízo. Nesse sentido, deve-se prezar pelo aspecto qualitativo na busca de melhores provas para elucidação dos fatos concretamente considerados, a saber:

[...] o depoimento de testemunha presencial do evento criminoso prefere ao daquele que “ouviu dizer”; e o documento original (v.g., o cheque objeto do crime de estelionato) deve ser o objeto de busca e apreensão para ser submetido ao exame pericial, relegando-se a sua cópia a segundo plano.⁴⁰

Prestigiada a verdade material, juntamente com seus contornos jurídicos, permite-se a exequibilidade do *jus puniendi* com absoluta isenção e correção, vinculando o poder punitivo do estado à obrigação de se investigar a verdade do fato.⁴¹

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

³⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991

³⁹ BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal - Da Investigação até a Sentença - Atualizada até a Lei 13.974/2020 incluindo a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020.

⁴⁰ Idem, ibidem, p. 452.

⁴¹ Idem, ibidem, p. 457.

A presente discussão também se faz presente no âmbito do segundo grau de jurisdição, momento processual no qual o descobrimento da verdade sofre certas limitações de um lado — e, por outro — enxerga-se ampliada quanto às faculdades relativas ao seu descobrimento. Neste contexto, tal diagnóstico tem sua operabilidade em dois instantes:

- a) Quando é caso de competência originária do Tribunal para o julgamento da infração penal. Neste caso, a instrução probatória e sua posterior apreciação será promovida sob um crivo de um colegiado;
- b) Quando tratar-se de caso de reexame da lide penal, na seara recursal.

Outrossim, o liame sobre a verdade circunscreve-se ao questionamento que orbita a possibilidade de participação do órgão colegiado no julgamento de um processo, cuja instrução eventualmente se encontre consolidada em grau inferior de jurisdição. Nesse sentido, destaca-se o permissivo legal conferido ao colegiado no âmbito do julgamento de apelações, possibilitando a promoção de novo interrogatório do acusado;⁴² reinquirição de testemunhas ou até mesmo outras diligências reputadas como úteis ao esclarecimento dos fatos.⁴³ Não obstante, a lei flexibilizou a possibilidade dos tribunais definirem normas subsidiárias, através dos respectivos regimentos internos, para processamento e julgamento de recursos e apelações.⁴⁴

Apesar dos diversos permissivos atribuídos ao tribunal *ad quem*, à vista do efeito devolutivo dos recursos, a persecução pela verdade não poderá estar pautada sob um ímpeto inexorável, cujos limites se manifestarão no princípio do juiz natural, conforme leciona o Professor Marco Antonio de Barros:

[...] (o juiz natural) dogma que não pode ser olvidado por qualquer dos julgadores integrantes do juízo colegiado. [...] Vale dizer, não pode haver a mínima supressão de apreciação da matéria probatória e de julgamento pelo juiz monocrático competente, incluindo-se aí a análise e a valoração de todas as provas que sirvam de fundamento para a decisão de mérito.⁴⁵

⁴² Art. 616, Código de Processo Penal.

⁴³ Art. 11, §3º, da Lei nº 8.038/90.

⁴⁴ Art. 618, Código de Processo Penal.

⁴⁵ BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal** - Da Investigação até a Sentença - Atualizada até a Lei 13.974/2020 incluindo a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 458.

Ademais, constituem-se como limites ao descobrimento da verdade — contextualizados nos atos do magistrado em segunda instância — e também como medidas de exigência à prosperidade do embate processual: a) observância ao devido processo legal; b) existência de contraditório e plena defesa à época da presidência do juiz singular; c) manifestação do magistrado a quo condicionada à íntegra do lastro probatório originário.⁴⁶

Por fim, merece destaque o princípio proibitivo da *reformatio in pejus*, cujo efeito se traduz na impossibilidade de agravar a situação processual do réu, na circunstância em que somente este tenha recorrido. Nesse contexto, verifica-se que a primazia da verdade sofre certa limitação, pois conquanto o lastro probatório seja aperfeiçoado através do empreendimento dos atos supramencionados, afigura-se por inviável a correlação instrumental dos fatos, eventualmente descobertos, ao acusado, ainda que estes demonstrem uma reconstituição fidedigna do caso.⁴⁷

Ante o exposto, exhibe-se que é imprescindível ao êxito dos pressupostos teleológicos do Processo Penal que se chegue a uma conclusão suficientemente verdadeira, haja vista a relevância dos fatos quando comparado a outros ramos do Direito. Cuida-se, nessa seara, de bens jurídicos tutelados pela Lei Penal, extremamente relevantes à sociedade, os quais deverão ser apurados mediante os instrumentos e institutos processuais que melhor se revelem, no aspecto de utilidade e necessidade, ao esclarecimento dos fatos circunscritos à infração penal.

Apesar disso, nem sempre a lide criminal terá sua predileção vista na restituição fidedigna no caso, contentando-se, tão somente, com a verdade judicial, a qual deverá ser analisada a seguir.

4.2 VERDADE FORMAL E VERDADE REAL

Coexistente à lógica da verdade real, temos o princípio da verdade formal, que diz respeito aos aspectos instrumentais pertencentes ao processo. Para Kant,⁴⁸ a epistemologia de uma verdade que é, essencialmente formal, possui suas bases

⁴⁶ Idem, ibidem.

⁴⁷ Idem, ibidem.

⁴⁸ KANT, Emmanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. J. Rodrigues de Meringe. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

numa ilação da realidade. Tal postulado, quando debruçado no Processo Penal, não causa estranheza, tendo em vista que a verdade formal se constitui dos diversos movimentos e manifestações das partes, que apenas representam, *a priori*, uma verdade aparente.

Nos dizeres do professor Marco Antonio de Barros:

[...] trata-se de antigo dogma, segundo o qual, permite-se ao juiz ser mais condescendente na apuração dos fatos, sem que tenha de se submeter-se ao rigor da exigência de diligenciar *ex officio* com o objetivo de descobrir a verdade, tal qual sucede no caso de aplicação do princípio da verdade material.⁴⁹

Segundo o dogma da verdade formal, a reprodução jurídica do fato estará restrita às provas e manifestações trazidas pelas partes, sendo mínima a intervenção do magistrado no descobrimento da verdade. Tais alegações encontram seus reflexos em algumas predileções de política criminal, que se traduzem no contentamento de abreviar determinados conflitos mediante o prestígio da *verdade judicial* — à evidência de eventual insignificância da lesão ao bem jurídico e/ou ausência do interesse persecutório. Entretanto, como é cediço, o magistrado não poderá deixar de empreender todos os esforços no sentido de apurar a veracidade de um fato, especialmente se considerarmos a expressividade da lesão ao bem jurídico, ou elevado grau de incidência do interesse público.⁵⁰

4.2.1 Análise interdisciplinar e legislações especiais (Lei Anticrime e Lei dos crimes de abuso de autoridade)

Socorrendo-se a outras disciplinas do Direito, verifica-se que no Processo Civil, ao contrário do Processo Penal, excetua-se à regra de primazia da verdade material em detrimento da formal. Nesse sentido, a incidência do interesse público impelirá os ditames do processo civil sob os ditames da verdade material, notadamente nos casos de: ações civis públicas, ações cujo conteúdo verse sobre direito indisponível, ações com interesses de incapazes ou outras concernentes ao estado da pessoa — alimentos, pátrio poder, tutela, curatela e etc. Note-se que a

⁴⁹ BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal** - Da Investigação até a Sentença - Atualizada até a Lei 13.974/2020 incluindo a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 453.

⁵⁰ Idem. *ibidem*.

condição para prevalência do dogma da verdade material é, justamente, o grau de incidência do interesse público.

Na ótica do processo criminal, destacam-se alguns dispositivos que ilustram uma crescente adoção do critério da verdade formal, os quais promoveram certa ruptura em relação a necessidade de comprovação da veracidade dos fatos alegados em juízo, quais sejam: a transação penal aplicável às infrações de menor potencial ofensivo; a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal.⁵¹

Debruçando-se diante das diversas concepções ínsitas ao substantivo da *verdade* sobre o ordenamento jurídico pátrio, faz-se mister salientar as alterações introduzidas pela Lei. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), da qual se nota algumas limitações e/ou consequências em relação à busca pela verdade.

Com efeito, tal diploma recepcionou um rol de condutas que, caso perpetradas pelo agente público, estar-se-á diante da possibilidade de aplicação da pena de detenção, cominada em 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa⁵², desde que, no caso concreto, tanto a prova coletada por meio ilícito, ou assim considerada por derivação, resguardem nexo de causalidade em relação ao conhecimento do agente deste *status quo* da prova.⁵³

Em mesmo sentido, avalia-se que a Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime) foi responsável por instituir certa restrição quantos aos atos de intervenção do magistrado na fase investigativa, como por exemplo: intervenção autônoma na produção de provas e determinação de medidas cautelares instrutórias e assecuratórias de garantias e direitos individuais.

Tais restrições enxergam seus contornos na ficção jurídica da figura do Juiz de Garantias, responsável por realizar a conferência da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade dos atos promovidos na fase investigativa⁵⁴, com vistas a garantir a imparcialidade do juiz presidente do inquérito.⁵⁵

⁵¹ Idem, *ibidem*, p. 454.

⁵² Art. 24 e 25, parágrafo único, da Lei nº 13.869/2019.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm

⁵³ BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal** - Da Investigação até a Sentença - Atualizada até a Lei 13.974/2020 incluindo a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 463.

⁵⁴ Lei nº 13.964/2019.

⁵⁵ BARROS, *op. cit.*, p. 455.

Inobstante, entende-se possível a intervenção do juiz, por iniciativa própria — na fase de investigação — porquanto tal conduta demonstra-se imprescindível ao descobrimento da verdade. Outrossim, a descoberta precoce da verdade se revela útil à preservação de recursos do aparato estatal, bem como coíbe a institucionalização de persecuções penais demasiadamente paternalistas e/ou inócuas. Entretanto, é de se admitir que os atos do magistrado não poderão ser conduzidos sob um ímpeto desenfreado, devendo sempre estarem justificados sob às balizas conformadoras dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como justificados diante da presença do elevado grau de interesse público.

Com efeito, Marco Antonio de Barros reconhece — ainda que somente na segunda fase da persecução penal — a possibilidade de o magistrado agir *ex officio* na seara de obtenção de provas, tratando-se de um *poder-dever*. Segundo o autor, isso decorre do seguinte fato:

[...] determinados poderes não são propriamente tidos como meras faculdades colocadas à disposição (do magistrado), mas constituem obrigações o levam a ordenar, de ofício, a execução de atos processuais que favoreçam a formação de sua convicção, suprimindo dessa forma, as falhas ou omissões apresentadas pelas partes.⁵⁶

Reitera-se o destaque ao fato de que o processo penal é permeado pela incidência do interesse público, podendo fazer-se presente em menor ou maior grau no caso concreto, obstando à possibilidade de as partes intervirem, exclusivamente, na dinâmica processual, sob pena de dissimulação da reconstituição de fatos extremamente caros à sociedade.

Por fim, cumpre informar que não há consenso doutrinário sobre o tema, especialmente no que tange à atuação do magistrado, *ex officio*, na fase processual.⁵⁷

4.3 ESPECIFICIDADES DOS ASPECTOS PROCESSUAIS: ESTADO DE DIREITO E EXIGIBILIDADE NORMATIVA

Explanadas as concepções *supra*, analisar-se-á adiante, a forma pela qual o princípio da verdade material torna-se mitigado em face do mandamento

⁵⁶ BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal** - Da Investigação até a Sentença - Atualizada até a Lei 13.974/2020 incluindo a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 457.

⁵⁷ Idem, ibidem, p. 457.

constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LVI. Inicialmente, pretende-se destacar que tal imbróglio encontra suas raízes, ao menos *a priori*, na ostensiva exigibilidade de codificação que demanda o Estado de Direito.

Nessa toada, oportuno o lembrete de que nosso sistema institucional, reputado como um Estado Democrático de Direito, infere que a lei será a maior diretriz do Estado, conformando-lhe em todos os seus atos. Dessa forma, como uma exigência do princípio da legalidade — previsto no art. 5º, inciso II, da CF/88 — a instituição dos ritos processuais dependerá de uma minuciosa codificação, sendo que sua tamanha extensibilidade ocasiona, por vezes, numa inviabilidade genuína de execução prática no âmbito processual, conforme as especificidades demandadas pelas normas de natureza procedimental.

Sobre o tema, é incisiva a crítica de Alexandre de Moraes Rosa ao dizer que: “[...] o subjogo probatório, também está regulado por lei e com as sutilezas da linguagem, prenhe de enganos linguísticos e cognitivos.”⁵⁸ *Ipsa facto*, as regras processuais, em especial aquelas cujo conteúdo dizem respeito à instrução probatória, estão sujeitas à deliberação do exegeta⁵⁹, o qual poderá, dada extensão do ordenamento jurídico processual, incidir, facilmente, sobre equívocos procedimentais; seja na colheita de provas ou em uma simples manifestação. Com efeito, estes mesmos atos tendem a ser invocados, em momentos processuais posteriores, como forma de se conseguir um eventual trancamento da ação penal, ou em casos mais graves, uma completa anulação do processo, de cujos contornos poderiam resultar uma condenação. Por outro lado, o sistema processual oferece uma gama de recursos que podem ser utilizados de forma manifestamente protelatória, apesar do disposto pelo artigo 619 do Código de Processo Penal. Somando-se tal fator à morosidade do poder Judiciário, a impunidade decorrente da prescrição de eventuais delitos torna-se praticamente a regra.

Não obstante, as considerações supra fogem ao objeto de estudo da presente dissertação, e apenas se fazem úteis na medida em que representam outros parâmetros instrumentais que, assim como o desentranhamento de provas ilícitas,

⁵⁸ ROSA, Alexandre Moraes da Rosa. Para você que acredita em verdade real, um abraço. **Conjur**, 16 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-16/limite-penal-voce-acredita-verdade-real-abraco>. Acesso em: 15 jul. 2020.

⁵⁹ Lembremo-nos dos ensinamentos de Kant, que imputa ao sujeito um *status* de cognoscência, permitindo-lhe interpretações sobre a realidade mediante às balizas de sua razão.

fomentam a impunidade e o desserviço à segurança jurídica, por aniquilarem e/ou postergarem a descoberta da verdade dos fatos.

Nesse contexto, busca-se atingir um ponto de equilíbrio, mormente logrado através da devida inteligência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mediante os quais se pretende viabilizar o êxito de um rigor técnico-processual em coexistência à consecução do dogma da verdade material.

4.4 PROPOSTAS INICIAIS DE RESOLUÇÃO – DWORKIN – “RULES & PRINCIPLES”

Apesar do tratamento conferido pela CF/88 à prova ilícita, a base doutrinária internacional mais moderna erigiu uma hermenêutica neoconstitucional, que representou a ruptura com os paradigmas excessivamente positivistas, desvelando uma exegese normativa coadunada através de substratos principiológicos. Esse contexto retoma ao ideário visto nas lições de Dworkin,⁶⁰ o qual preconizou o sistema jurídico edificado no binômio entre “rules” & “principles”. Para o autor, o sistema positivista carece de uma meditação principiológica, cujo fator de indisponibilidade se encontra na solução dos denominados “hard cases”.

Tal breve resgate ao norte-americano fez-se necessário para demonstrar que, muito embora a CF/88 e o CPP possuam suas raízes em um sistema eminentemente positivista, a utilização de princípios, especialmente no que tange ao tratamento da prova ilícita, afigurar-se-á inarredável à consecução dos postulados da verdade real, possibilitando com que se contemple, desse modo, a devida punição ou absolvição de eventuais acusados.

Nesse sentido, conquanto o processo penal apresente-se como uma garantia fundamental do acusado, em face das possíveis arbitrariedades e exercício *jus puniendi* do Estado,⁶¹ é forçoso reconhecer que nenhuma garantia ou direito são absolutos, e deverão padecer diante das particularidades do caso concreto, especialmente com a sublime baliza dos princípios da *proporcionalidade* e

⁶⁰ DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. 9. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

⁶¹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

razoabilidade. Nesse sentido, leciona Paulo Gustavo Gonet: “Os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos.”⁶²

Tal premissa será a principal diretriz sobre a qual se analisará a compatibilização das garantias fundamentais do acusado, em relação à possibilidade de utilização de provas eventualmente ilícitas, a depender do caso concreto.

⁶² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 230-231.

5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Inicialmente, cabe a ressalva de que a aplicabilidade de princípios não poderá ser manejada de tal forma que cause a subjugação do acusado, e tampouco deverão ser utilizados para lhe garantir imunidade diante de eventual infração penal. Deve-se buscar, incessantemente, por um ponto de equilíbrio entre a busca pela verdade e a defesa das garantias fundamentais do acusado, sopesamento que se revelará possível diante das balizas dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Apesar de tais instrumentos estarem disponíveis, implicitamente, em nosso ordenamento, observa-se que a dogmática positivista, notadamente presente em nossa realidade jurídica, optou por consolidar uma verdadeira incoerência sistêmica quanto à possibilidade de utilização das provas ilícitas no Processo Penal, alienando por completo, a presença do interesse público em determinados casos.

Desta forma, apesar de o processo criminal ter sua finalidade e dinâmica interna guiada pelo princípio da verdade material, a CF/88 e o CPP vedam à utilização das provas ilícitas, que podem consubstanciar, na maioria dos casos, a verdade dos fatos tais como ocorridos.

5.1 DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E A INCOERÊNCIA SISTÊMICA

Previamente à análise dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, afigura-se premente o destaque ao fenômeno denominado *dissonância cognitiva*, preconizado por Festinger.⁶³ No âmbito da psicologia, observou-se que as ações humanas buscam sempre reduzir o limiar entre o conhecimento prático sensível e aquilo que se reputa como fruto de mera opinião. Quanto maior o abismo entre esse e aquele, maior a intensidade da ação humana para reduzir tais incoerências.

Leciona Aury Lopes:

Pode-se afirmar que o indivíduo busca – como mecanismo de defesa do ego – encontrar um equilíbrio em seu sistema cognitivo, reduzindo o nível de contradição entre o seu conhecimento e sua opinião. É um anseio por eliminação das contradições cognitivas.⁶⁴

⁶³ FESTINGER, Leon. **A Theory of Cognitive Dissonance**. New York: Row Peterson, 1957.

⁶⁴ LOPES JR., Aury. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender a imparcialidade do juiz. **Conjur**, 11 jul. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>. Acesso em: 20 ago. 2020.

Adequando-se o supramencionado ao escopo deste trabalho, traz-se à lume que tal teoria foi recepcionada pelo alemão Bernd Schüneman,⁶⁵ introjetando-a no processo penal. Valendo-se de uma metodologia eminentemente empírica, o autor desvelou que a atuação do magistrado é comprometida quando este tem acesso prévio a dados constantes da fase investigativa. Esse fato conduz a atuação do magistrado conforme à descrição originária dos fatos, impelindo-o em uma busca seletiva por provas que confirmem os dados inicialmente descobertos na investigação⁶⁶. Em casos como os tais, iniciada a ação penal, observou-se que os Juízes penderam para condenação do investigado.

Não obstante, os autores que exploram o fenômeno da dissonância cognitiva tendem a utilizá-la como pretexto para assinalar a impossibilidade de o magistrado exercer suas faculdades com imparcialidade, tendo em vista que, na visão daqueles, o sistema acusatório demanda um juiz-espectador e não ator.⁶⁷ A garantia de imparcialidade, para autores como Aury Lopes e Ruiz Ritter,⁶⁸ funda-se na introjeção processual de um novo juiz, que seja responsável por deliberar exclusivamente acerca do lastro probatório, como um verdadeiro estranho ao processo, evitando-se o acúmulo de funções como o recebimento da denúncia, realização das audiências; e por fim o próprio julgamento do caso.⁶⁹

Tangenciando à realidade normativa, destaca-se que o Código de Processo Penal preleciona no sentido de impedir com que a prova ilícita, ou aquela derivada, ingresse nos autos da ação. Diante de eventual introjeção ao processo, o desentranhamento figura-se como medida *ope legis*. Neste contexto processual,

⁶⁵ SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 11, p. 30-50, set./dez. 2012.

⁶⁶ Nos dizeres de Lopes Jr., tratar-se-ia de “[...] um anseio por eliminação das contradições cognitivas.” (LOPES JR., Aury. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender a imparcialidade do juiz. **Conjur**, 11 jul. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>. Acesso em: 20 ago. 2020).

⁶⁷ Idem, ibidem.

⁶⁸ RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

⁶⁹ Aqui, trata-se evidentemente, da figura do Juiz de Garantias.

esgotado eventual pleito recursal para se impugnar a decisão de desentranhamento da prova ilícita, ou assim considerada por derivação, promover-se-á sua destruição.⁷⁰

Acerca da temática da destruição das provas ilícitas, são valiosos os apontamentos de Alexandre de Moraes Da Rosa: “em um processo crime em que a prova da materialidade seja subtraída, por ilícita, o regime de verdade opera em outro nível.”⁷¹

Pois bem, se nosso sistema processual penal é pautado sobre o livre convencimento do magistrado,⁷² o qual deverá formar sua convicção mediante apreciação do lastro probatório, de que forma devemos entender casos concretos cuja instrução fora inutilizada em função da vedação das provas ilícitas? Isto é, apesar do Juiz vislumbrar eventual prova reputada como ilícita, esta não poderá ser utilizada como elemento constitutivo de sua convicção, apesar de seu conteúdo se fazer presente na fase cognitiva, pelo momento de sua confecção e oferecimento. Ora, se a persuasão do magistrado deveria ser racional, o que há de lógico situação como essa?

Portanto, o que se propõe aqui é uma *dissonância cognitiva* que se opera dentro dos autos, com especial atenção à inutilização das provas ilícitas. É dizer, caso o magistrado venha ter contato com uma prova ilícita, com conteúdo fidedigno à ocorrência dos fatos, e ainda assim prolatar decisão que seja contrário a este sentido, estar-se-ia diante de um verdadeiro oxímoro jurídico, ou a chamada *dissonância cognitiva probatória*.

De outro giro, é de se considerar que o desentranhamento e a destruição das provas ilícitas possuem consequências distintas ao processo criminal. Há uma conturbação doutrinária que aduz haver prejuízo, especialmente para defesa, no caso de destruição da prova que eventualmente consubstanciasse conteúdo benéfico ao réu.⁷³

⁷⁰ BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal** - Da Investigação até a Sentença - Atualizada até a Lei 13.974/2020 incluindo a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020.

⁷¹ ROSA, Alexandre Moraes da Rosa. Para você que acredita em verdade real, um abraço. **Conjur**, 16 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-16/limite-penal-voce-acredita-verdade-real-abraco>. Acesso em: 15 jul. 2020.

⁷² Art. 155, Código de Processo Penal.

⁷³ Ressalvadas as hipóteses previstas pelo Art. 23 do Código Penal, cuja operabilidade se traduzirá na exclusão da ilicitude do ato (BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal** - Da Investigação até a Sentença - Atualizada até a Lei 13.974/2020 incluindo a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020).

Ante o exposto, não é irrazoável, especialmente na seara do processo penal, cuja dinâmica admite interpretação extensiva e analógica, e ainda, sob a primazia da *paridade de armas*, dessumir a possibilidade de utilização de uma prova ilícita em desfavor ao réu. Nesse sentido, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

No processo penal, a analogia pode ser usada contra ou a favor do réu, pois não se trata de norma penal incriminadora, protegida pelo princípio da reserva legal, que exige nítida definição do tipo prévio em lei processo penal admite analogia.⁷⁴

Diante de toda essa análise, a depreciação da verdade material se afigura por explícita, pois conquanto o juiz tenha contato com a instrução, este não poderá fundamentar seu julgamento no conteúdo deste lastro probatório, porquanto inutilizado e desentranhado dos autos. Nesse ponto, o processo penal traduz-se em uma verdadeira ficção, a serviço apenas de uma exagerada tecnicidade, responsável por acentuar o descrédito da sociedade em relação às instituições. Em mesmo sentido, incisiva é a crítica do professor Marco Antonio de Barros:

[...] quando se ignora a verdade obtida de forma ilegítima, pela simples presunção de que o que não está no processo (em decorrência do desentranhamento da prova dos autos) não está no mundo jurídico, nega-se aplicação ao Direito e à própria Justiça.⁷⁵

Diante de tal diagnóstico, como compatibilizar tamanha incoerência sistêmica?

Primeiramente, oportuna a ressalva de que já houve um ímpeto legislativo que representou uma das propostas de ruptura com tal paradoxo. A medida foi contemplada pela Lei 11.690/2008, que previa o afastamento do Juiz que eventualmente tivesse contato com uma prova ilícita. Outrossim, a Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime) também preconizou a impossibilidade de o Juiz proferir sentença ou acórdão em processo que este tenha reconhecido do conteúdo da prova ilícita.⁷⁶

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 38.

⁷⁵ BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal - Da Investigação até a Sentença - Atualizada até a Lei 13.974/2020 incluindo a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 465.

⁷⁶ Oportuna a ressalva de que a proposta da Lei 11.690/2009, especialmente na adição do §4 ao art. 157 do CPP teve seu conteúdo vetado. De igual modo, a proposta da Lei Anticrime teve sua eficácia suspensa (Idem, ibidem, p. 466).

Entretanto, entende-se que tais medidas promovem apenas a ruptura parcial do fenômeno da dissonância cognitiva. Ora, impedindo-se com que o Juiz continue atuando no processo cuja instrução tenha sido maculada por alguma ilicitude, contempla-se, exclusivamente, a resolução da *dimensão subjetiva* da dissonância cognitiva, isto é, elimina-se apenas o sujeito responsável por valorar os elementos que se destinam à reconstituição dos fatos.

Por outro lado, a dimensão objetiva, que se opera diante do fenômeno da destruição e desentranhamento destas provas, é a gênese desta mácula que assola nosso sistema. Nesse sentido, ainda que o Juiz que tenha tido contato com a prova ilícita, seja afastado do processo, observa-se que a verdade material, ainda assim, será aniquilada dos autos, por força da vedação à utilização das provas ilícitas.

Destarte, acredita-se que a resolução definitiva desta incoerência sistêmica pode ser encontrada mediante aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com especial consideração aos ensinamentos do professor Marco Antonio de Barros:

[...] No processo penal, prevalecem normas e princípios que valorizam superiormente outros interesses. Segundo o entendimento formado por essa política criminal, o esclarecimento dos fatos penalmente puníveis sem a sujeição a limite algum pode pôr em perigo valores pessoais e sociais de rara grandeza.⁷⁷

5.2 PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: A TERCEIRA VIA

Como já esclarecido, a descoberta pela verdade não poderá ser conduzida através de um ímpeto desenfreado, devendo-se prezar, no limite do possível, pela estruturação das providências processuais essencialmente lícitas e legítimas em relação ao seu descobrimento.⁷⁸

⁷⁷ BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal** - Da Investigação até a Sentença - Atualizada até a Lei 13.974/2020 incluindo a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020. p. 460

⁷⁸ Idem, ibidem, p. 461.

Dessa forma, neste subitem, busca-se demonstrar que a proporcionalidade e a razoabilidade se apresentam como princípios implícitos do ordenamento jurídico pátrio e, enquanto tais, deverão permear, holisticamente, sua interpretação.

Pois bem, o binômio entre tais postulados visa, justamente, reduzir o grau de incoerência jurídica de um determinado caso concreto, decorrente da aplicabilidade descabida de institutos ou leis (ou até mesmo a inaplicabilidade). Em relação ao tema, são inestimáveis os ensinamentos de Oriana Piske:

O princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.⁷⁹

Ou seja, são esses os postulados que conferem um suspiro de racionalidade a processos que eventualmente se demostrem incompatíveis — no todo ou em parte — em relação à sistemática que impele o ordenamento jurídico; seja através de eventual recepção de institutos ou leis, ou ainda, quando for o caso de afastá-los. Por outro lado, tais princípios traduzem-se como balizas conformadoras entre a colisão entre dois direitos fundamentais.⁸⁰

Tratando-se agora da devida aplicação da proporcionalidade, demanda-se o atendimento da tripartite sub-principiológica, qual seja: *adequação*; *necessidade* e *proporcionalidade em sentido estrito*.⁸¹

Leandro de Souza Bessa, ao citar Daniela Lacerda Saraiva Santos, nos ensina que o critério da *adequação* diz respeito a harmonia entre o fim desejado, e os

⁷⁹ PISKE, Oriana. Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelecção e Aplicação do Direito. **TJDFT**: revista do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Distrito Federal, 17 nov. 2011. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intellecao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁸⁰ BESSA, Leandro Sousa. Colisões de direitos fundamentais: Propostas de Solução. 14., Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza: COMPEDI, 2005. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/125.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2020. p.12

⁸¹ Idem, ibidem, p. 13.

métodos que serão empregados neste ato, tendo como norte a consecução do interesse público.⁸²

Já a *necessidade* revela-se no limiar aparente entre os atos que se afigurem por indispensáveis e menos onerosos ao fim que se deseja obter. Por derradeiro, a *proporcionalidade stricto sensu (razoabilidade)* encerra-se no ato de ponderação, coibindo-se eventuais excessos mediante uma avaliação entre a austeridade da medida e seus resultados.⁸³

Ante o exposto, seria irrazoável concluir que o princípio da vedação das provas ilícitas, ou daquelas obtidas por meio ilícito, afigurar-se-ia como absoluto e intangível de qualquer restrição ou conformidade às particularidades do caso concreto. Com efeito, o substrato principiológico da proporcionalidade e da razoabilidade se fazem extremamente úteis e necessários à resolução desta inquietante incoerência sistemática que assola nosso ordenamento jurídico, bem como podem se apresentar como vetores disruptivos do fenômeno da dissonância cognitiva, em suas duas dimensões.

Tais princípios, se devidamente aplicados, conformariam a atuação do magistrado sob a possibilidade de preservação das provas ilícitas nos autos, com a devida análise dos critérios supramencionados. Com isso, criar-se-ia um ambiente processual no qual se torna possível obter uma prestação jurisdicional verossímil e consoante ao lastro probatório. Por sua vez, o regime de verdade se operaria no âmbito material, e o processo penal teria atingindo sua finalidade precípua — o efetivo descobrimento da verdade — atendendo-se, assim, ao primado da segurança jurídica, porquanto as decisões judiciais tornar-se-iam previsíveis na medida em que congruentes às provas constantes dos autos.

Lembremo-nos que Direito Processual Penal não poderá ser escoimado de sua natureza política, isto é, fruto de uma decisão democrática, sendo que sua existência e funcionamento deverá tangenciar também, aos anseios vistos em sociedade, cujos contornos jurídicos se verificam na consecução do interesse público.

Não se defende aqui a hipótese de um Direito Processual Penal isento de qualquer aspecto técnico ou instrumental. Objetiva-se atingir um ponto comum entre

⁸² SANTOS, Daniela Lacerda Saraiva. O Princípio da Proporcionalidade. *In*: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly. **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001. p. 363

⁸³ Idem, *ibidem*, p. 13.

as garantias do acusado e o descobrimento da verdade, na medida em que o uso eficaz da proporcionalidade permite a compatibilização do direito formal ao direito material, observando-se às exigências das velozes transformações sociais.⁸⁴

Findas tais considerações, analisaremos adiante de que forma a legislação estadunidense aborda a temática das provas ilícitas, considerando que a particularidade do sistema da *Common Law* parece complementar-se à dinâmica de nossa estimada *Civil Law*. Neste contexto, far-se-á propícia a recepção de eventuais casos concretos que possam representar a problemática de que trata este trabalho.

⁸⁴ PISKE, Oriana. Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelecção e Aplicação do Direito. **TJDFT**: revista do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Distrito Federal, 17 nov. 2011. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intelecao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 15 ago. 2020.

6 A PROVA ILÍCITA NO DIREITO NORTE-AMERICANO

A institucionalização do *Common Law* pressupõe um sistema jurídico marcado pela reduzida codificação de direitos, processo este substituído pela intensa base principiológica, pautada na valorização dos precedentes oriundos de Tribunais.⁸⁵ Ademais, o modelo federativo norte-americano conta com particularidades que permitem aos estados membros legislarem sobre a própria lei penal e processual penal, fato ausente nas prerrogativas do federalismo centrípeto brasileiro.⁸⁶

Diante disso, as particularidades dos casos concretos tendem a ser flexibilizadas através de uma hermenêutica sistemática do ordenamento jurídico, oferecendo-se soluções pautadas no método da ponderação,⁸⁷ tido como critério orientador dos sentidos de uma eventual prestação jurisdicional.⁸⁸

Realizadas as breves considerações estruturais, passemos analisar de que forma se dá o tratamento das provas ilícitas de acordo com a legislação norte-americana.

Como já assinalado, os precedentes judiciais exercem grande influência na formação de entendimentos jurídicos, os quais conduzem à atuação dos tribunais em torno de uma atividade unificada. Com efeito, a SCOTUS (Supreme Court of the United States) preconizou, através de sua Jurisprudência, a teoria denominada *exclusionary rules*, que trata da possibilidade de utilização de provas ilícitas.

Em sua concepção originária, inadmitiam-se provas cuja obtenção havia incidido sobre a violação das Emendas Constitucionais de números IV, V, VI e XIV.⁸⁹

⁸⁵ DAVID, René. **Os grandes sistemas jurídicos do direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

⁸⁶ CONCIANI, Aline & Camila; Danielle & Santos, Dos. (2009). Surgimento da Federação Brasileira e sua concretização na atual constituição federal. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 4, n. 3, p. 268-281, set./dez. 2009. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10881/9517>. Acesso em: 11 ago. 2020. p. 276.

⁸⁷ Oportuna a ressalva de que a teoria de Dworkin foi posteriormente aprimorada por Robert Alexy. Ver, entre outras obras: ALEXY, Robert. On balancing and subsumption. A structural comparison. **Ratio Juris**, Medellín, v. 16, p. 433-449, 2003.

⁸⁸ DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. 9. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2002. p. 39.

⁸⁹ Os dispositivos constitucionais tratam, respectivamente de: IV) direito à privacidade; V) direito ao devido processo legal e direito do acusado de não produzir provas em face de si mesmo; VI) duração razoável e publicidade do processo e imparcialidade do corpo de jurados; XIV) amplia os postulados da "Bill of Rights" e do "due process" aos entes federados (PENNEGAR, Kenneth L. Constituição,

Assim, demandava-se que tais provas deveriam ser excluídas antes do julgamento do caso concreto.⁹⁰ Tal teoria visou coibir arbitrariedades cometidas pela força policial, especialmente no que tange à violação de direitos fundamentais. Não obstante, não se operava a exclusão das provas ilícitas eventualmente obtidas por particulares, com exceção dos casos em que estes sujeitos tivessem atuado sob ordem de agentes policiais.⁹¹

Apesar do supra-expendido, a tese originária da *exclusionary rules* foi aperfeiçoada mediante sua aplicação em diversos casos concretos, considerando-se o caráter extremamente dinâmico que a *Common Law* imputa à transmutação de fenômenos jurídicos. Outrossim, prevalece o entendimento de que as provas ilícitas terão sua exclusão condicionada à necessidade do ato, considerada através da noção de custo-benefício entre a preservação ou exclusão da prova então ilícita, seja na sua coleta, ou assim considerada por derivação.⁹² Ademais, subsistem outros entendimentos da SCOTUS que limitaram a possibilidade de exclusão da prova ilícita, a exemplo da restritividade dos indivíduos legitimados para tanto. Nesse sentido, apenas o sujeito que tenha sido atingido pela violação das referidas Emendas poderá requerer esta exclusão.⁹³

Conquanto a *exclusionary rules* não tenha oferecido, ao menos em sua origem, grandes contribuições à legislação pátria, seu aperfeiçoamento dinâmico encerrou por instituir uma noção extremamente útil ao descobrimento da verdade no âmbito do processo criminal, porquanto balizada sob um critério eminentemente jurídico de sopesamento de valores, que poderão determinar a preservação ou exclusão da prova reputada como ilícita, com especial vista ao grau de incidência do interesse público no caso concreto.

Estados Unidos (1787). **Revista de Informação Legislativa**, v. 24, n. 96, p. 105-112, out./dez. 1987. Trad Paulo Bonavides. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181796>. Acesso em: 18 out. 2020).

⁹⁰ CECARELLI, Camila Franchitto. **Prova ilícita por derivação no Direito Processual Penal brasileiro**. Dissertação (Mestra em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011. p. 49.

⁹¹ Idem, *ibidem*, p. 49.

⁹² Idem, *ibidem*, p. 61.

⁹³ Idem, *ibidem*, p. 61.

6.1 JUSTIÇA CONSENSUAL - *PLEA BARGAINING* E SEUS IMPACTOS NA VERDADE MATERIAL

Apesar das inestimáveis contribuições acerca da temática da prova ilícita, os norte-americanos optaram, ao menos na seara criminal, por um modelo de justiça que contempla ampla possibilidade de acordos entre o acusado e o Estado, limitando-se o exercício do *jus puniendi* aos casos necessários.

Trata-se de política criminal ilustrada através do instituto da *plea bargaining*, isto é, uma negociação promovida entre a acusação e o réu, antes do seu julgamento, e devidamente acompanhado de seu defensor. Neste acordo, poderá o réu assumir sua culpa (*guilty plea*) ou negá-la (*nolo contendere*).⁹⁴ (QUEIRÓS, 2012, p. 4).

Declarando-se culpado (*guilty plea*), o réu deverá ser encaminhado à uma audiência para que confesse formalmente diante de um Juiz, o qual lhe advertirá sobre seus direitos (produção de provas, assistência jurídica, não produzir provas contra si mesmo). Para manifestar efeitos válidos, assim como na legislação pátria, a confissão deverá ser expressa e livre de coerção.⁹⁵

Havendo negativa da culpa do réu (*nolo contendere*), operar-se-á o mesmo efeito da *guilty plea*, diferindo apenas no que diz respeito sobre as repercussões no âmbito cível, inexistindo efeitos quanto à responsabilidade desta natureza.

Para melhor entendimento do tema, nas palavras de Gabriel Silveira de Queirós Campos, ao citar indiretamente Levenson & Chemerinsky:

A *plea bargaining* consiste em um processo de negociação através do qual o réu aceita confessar culpa em troca de alguma concessão por parte do Estado, que pode ser de dois tipos básicos: (1) redução no número ou na gravidade das acusações feitas contra o réu; e (2) redução da pena aplicada na sentença ou na recomendação de sentença feita pela acusação (CHEMERINSKY, LEVENSON, 2008, p. 648).⁹⁶

Ademais, conforme o autor, o elevado nível de eficácia que a aplicação do instituto introjeta ao processo penal se dá em virtude de:

⁹⁴ QUEIRÓS CAMPOS, Gabriel Silveira de. **Plea Bargaining e justiça criminal consensual**: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. *Custos Legis*, v. 4, p. 1-26, 2012. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012Penal_ProcessoPenal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020. p. 4.

⁹⁵ Idem, ibidem, p. 5.

⁹⁶ Idem, ibidem, p. 5.

(1) a dispensa de profissionais com formação jurídica para os papéis de acusação e defesa, eliminando, assim, a procrastinação causada por petições e manobras judiciais; (2) a ausência do chamado “privilégio contra a autoincriminação”, o que, em outras palavras, significa dizer que o réu era ouvido como uma simples testemunha, obrigado a falar sobre os fatos que, melhor do que ninguém, presenciou; (3) as regras de apresentação das provas e de interrogatório das testemunhas eram mais simples e não permitiam a demora do sistema adversarial moderno; (4) a inexistência de regras de exclusão de provas (*exclusionary rules of evidence*), evitando a apresentação de impugnações por parte do acusado; e (5) a ausência de recursos nos julgamentos criminais (LANGBEIN, 1979).⁹⁷

Inobstante, é cediço que a legislação pátria também optou pela recepção de uma política criminal cujos contornos ilustram-se no abreviamento de certos conflitos, conforme visto adiante.

6.2 JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL X VERDADE NO PROCESSO PENAL

Sob a ótica da legislação pátria, é inegável que a Lei 9.099/95 inovou ao recepcionar medidas alternativas à institucionalização da persecução penal, como a possibilidade de transação penal e da suspensão condicional do processo, especialmente destinadas aos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo.⁹⁸ Em uma perspectiva mais recente, destaca-se o “Acordo de Não-Persecução Penal”, inserido pela Lei 13.964/19 no art. 28-A do Código Penal, representando também, exemplo de política criminal fundada no abreviamento de certos conflitos, reputados como irrelevantes ao ímpeto persecutório.

Outrossim, a justiça consensual também se faz presente em outros diplomas normativos⁹⁹, podendo ser exemplificada, também, através do instituto da “delação premiada”, cujas premissas atendem ao sistema penal *eficientista* e mormente consensual.

O instituto da delação premiada recebeu grande destaque nos últimos 10 anos, em razão de sua ostensiva utilização na Op. Lava jato. Considerando-se que

⁹⁷ QUEIRÓS CAMPOS, Gabriel Silveira de. **Plea Bargaining e justiça criminal consensual**: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. *Custos Legis*, v. 4, p. 1-26, 2012. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012Penal_ProcessoPenal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020. p. 5.

⁹⁸ Idem, *ibidem*, p. 4.

⁹⁹ Como exemplo, podemos citar o art. 8º, parágrafo único, da Lei 8.072/1990); art. 159, § 4º, do Código Penal; art. 16, parágrafo único, da Lei 8.137/1990); art. 6º da Lei 9.034/1995 e etc.

nosso sistema é pautado pelas influências do “*Civil Law*”, os contornos jurídicos desse instituto foram desenhados conforme sua aplicabilidade prática, em especial atenção ao disposto pela Lei 9613/98, que trata do delito de branqueamento de capitais. Nesse contexto, instituiu-se a possibilidade de benefícios bastante amplos ao colaborador, como condenações sob regimes mais flexíveis; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e por fim, perdão judicial.¹⁰⁰

Pois bem, é de prudência mínima reconhecer que o modelo de justiça consensual trouxe institutos valiosos ao descobrimento da verdade – como a descoberta de fatos eventualmente deduzidos através da delação do acusado. Entretanto, coexistem neste sistema, fatores que atenuam ou excluem a culpabilidade do infrator penal, reforçando-se, por vezes, o fenômeno da dissonância cognitiva e a problemática desta dissertação; pois, ainda que se verifique a existência de um lastro probatório cujo conteúdo aponte, indubitavelmente, para condenação do indivíduo, lhe são oferecidos benefícios em troca de informações que auxiliem no elucidação dos fatos, o que pode resultar, por vezes, na ausência de sua responsabilização ou numa decisão judicial desproporcional à sua responsabilidade penal. De outro giro, a justiça consensual nos fornece ferramentas para abreviar conflitos irrelevantes ao Direito Penal, assim considerados à vista da ínfima lesão ao bem jurídico tutelado ou diante do atendimento de outros critérios previstos em lei.

Lembremo-nos que o escopo deste trabalho tangencia os impactos causados pela vedação de provas ilícitas no processo penal. Portanto, as considerações acima são breves na medida em que servem como exemplos concretos de que a verdade material não poderá representar um elemento inexorável e incessantemente perseguido sob o pressuposto de consecução às bases teleológicas do processo criminal.

Nesta toada, entende-se que a verdade material deverá ser perseguida na mesma medida em que se verificarem, nos casos concretos, condutas suficientemente reprováveis e nefastas ao interesse público. Neste raciocínio, infere-se a noção de *ultima ratio*, cuja baliza deverá coordenar a atuação do Direito Penal

¹⁰⁰ HAYASHI, Francisco. Entenda a “delação premiada”. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>. Acesso em: 23 jul. 2020.

na tutela subsidiária dos bens jurídicos.¹⁰¹ Dessa forma, busca-se coibir a atuação paternal do Ministério Público, em casos cuja ofensa ao bem jurídico seja manifestamente desproporcional à institucionalização da persecução penal. Nas palavras de Gabriel Silveira de Queirós Campos:

O sistema penal deve perseguir, ao mesmo tempo, a funcionalidade (eficiência) e a garantia (justiça), pois, se não se deve negar que ao Estado incumbe garantir os direitos dos cidadãos, também cabe a ele promover o bem da coletividade, daí se impor a exigência de racionalização, eficiência e celeridade do processo penal.¹⁰²

Através desse diagnóstico, busca-se demonstrar a possibilidade de um ponto comum entre o rigor formal do processo e a busca pela verdade material, mediante atos que expressem devida proporcionalidade e razoabilidade ao fim que se busca atingir. Com efeito, fez-se necessário explorar alguns institutos que coordenam as bases da justiça consensual, porquanto relativas ao paradigma da verdade e ao regime de valoração de provas. Instituído tal raciocínio, afigura-se por imprescindível ilustrá-lo através de um caso concreto, como forma de aproximação da realidade à técnica.

¹⁰¹ VECCHIETTI, Gustavo Nascimento Fiuza. "Ultima ratio" do Direito Penal. **JUS**, dez. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18001/ultima-ratio-do-direito-penal>. Acesso em: 22 jul. 2020.

¹⁰² QUEIRÓS CAMPOS, Gabriel Silveira de. **Plea Bargaining e justiça criminal consensual**: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis**, v. 4, p. 1-26, 2012. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012Penal_ProcessoPenal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020. p. 24.

7 CASOS CONCRETOS

7.1 VEDAÇÃO DAS PROVAS ILÍCITAS E SEUS IMPACTOS METAJURÍDICOS (BREVES REFERÊNCIAS – OP. CASTELO DE AREIA)

O fator de aproximação da realidade prática não foge ao escopo do presente trabalho. Com efeito, recepcionar-se-á adiante um caso concreto no qual o princípio de vedação à utilização de provas ilícitas, especialmente naquelas assim consideradas por derivação, teve seu manejo realizado excessivamente em torno da técnica processual.

Analisemos, pois, a Operação Castelo de Areia¹⁰³, comandada pelo Ministério Público Federal. Em meados de 2009, a Polícia Federal investigou a densa estrutura de uma organização criminosa, notadamente atuante no âmbito dos crimes financeiros (branqueamento de capitais, evasão de divisas), que envolveu membros dos poderes Executivo, Legislativo e até mesmo Judiciário (corrupção), em conluio com empreiteiras de grande monta (Grupo Camargo Corrêa).^{104,105,106}

Seria impossível destacar todas as circunstâncias delitivas que envolveram a referida operação, porquanto excessivamente numerosas e das mais diversas. Não obstante, em abril de 2011, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que denúncias apócrifas não poderiam ensejar, por si só, autorização para que houvesse interceptação telefônica dos investigados. Ocorre que, *in casu*, todo resto da

¹⁰³ Ver também Op. Kaspar II, Op. Lava-Jato

¹⁰⁴ BRASIL. Polícia Federal. PF deflagra Operação Appius para apurar crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, 7 nov. 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/11/pf-deflagra-operacao-appius-para-apurar-crimes-de-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 11 ago. 2020.

¹⁰⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF/SP denuncia quatro executivos de empreiteiras, 5 jun. 2009. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/05-06-09-executivos-de-empreiteiras-sao-denunciados-por-fraude-a-licitacao-e-formacao-de-cartel>. Acesso em: 11 ago. 2020.

¹⁰⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República em São Paulo. Executivos de empreiteiras são denunciados por fraude à licitação e formação de cartel, 5 jun. 2009. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/sala-de-imprensa/noticias_prsp/08-06-09-2013-executivos-de-empreiteiras-sao-denunciados-por-fraude-a-licitacao-e-formacao-de-cartel. Acesso 16 ago. 2020.

instrução, cujo conteúdo embasou a denúncia originária, foi inutilizada, anulando-se, em razão disso, a totalidade da operação.¹⁰⁷

Pois bem, não cabe discutir aqui, de maneira sobrelevada, a legitimidade da decisão, e sim seus impactos metajurídicos, ilustrados através das consequências exógenas ao processo.

Sob uma ótica eminentemente jurídica, entende-se que a decisão não contemplou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na valoração do lastro probatório. Cumprir aspectos estritamente técnicos, sem ao menos avaliar o custo-benefício em, eventualmente, preservar a instrução – tida como ilícita – esvazia o significado do processo penal e lhe torna um instrumento distante da realidade, isto é, subserviente a uma verdade permeada por ilações, mormente travestidas sob o espectro da técnica processual.

Conquanto os fatos inicialmente aduzidos na denúncia apócrifa, haviam tido sua veracidade atestada, o STJ decidiu julgar o processo sob um parâmetro exclusivamente formal, aniquilando por completo a verdade material dos autos. Nesse contexto, premente o destaque que a Operação Castelo de Areia investigou uma conjectura criminosa intimamente ligada à maior investigação criminal já deflagrada em solo nacional, a saber: Operação Lava-jato. Em ambas as operações, foram/são investigados crimes de colarinho branco, cujas consequências ultrapassam a mera transgressão da lei penal.

Dessa forma, sob uma ótica metajurídica, enxerga-se um descrédito generalizado da sociedade em relação à classe política que, valendo-se de suas prerrogativas institucionais, optaram por surrupiar os cofres públicos. De outro lado, decisões teratológicas como aquela proferida pela 6ª turma do STJ, porquanto manifestamente incongruentes à veracidade dos fatos, produzem outros efeitos metajurídicos que se traduzem na instabilidade no seio das relações sociais, representando um verdadeiro afronte à consecução do interesse público e à segurança jurídica. Nesse sentido, Neusa Giron lecionou que:

De notar-se, por exemplo, que muitos dos crimes “colarinho branco”, além de exigirem, para sua perpetração, acentuada planificação organizacional, costumam ascender a níveis de danosidade e perversidade infinitamente superiores àqueles verificados na delinquência comum, residindo a iniquidade em toda a concepção legal e

¹⁰⁷ HAIDAR, Rodrigo, STJ decide que operação Castelo de Areia foi ilegal. **Conjur**, 5 abr. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-05/stj-decide-operacao-castelo-areia-foi-ilegal>. Acesso em: 11 ago. 2020.

jurisprudencial que, desconsiderando a difusão social do dano decorrente dos efeitos mediatos protagonizados por essa categoria de infrações penais econômicas, tende a compará-las, para efeitos de recepção de benefícios, a crimes convencionais como furto, estelionato, etc., à luz de outro hipotético fator sedizentemente comum, usualmente retratado na expressão clichê “crimes não violentos”. Mais grave que essa circunstancial equiparação, entretanto, é a constatação acerca de um tratamento legal e judicial privilegiado historicamente conferido – com exceções que apenas confirmam a regra – à delinquência econômica (FELDENS, 2002, p. 136-137).¹⁰⁸

A decisão de inutilização e o desentranhamento de provas, em casos como a Op. Castelo de Areia, não poderá estar isenta de uma prévia consideração do interesse público, consubstanciado em uma superveniente prestação jurisdicional. É evidente que, quando não se responsabiliza infratores penais, especialmente aqueles cujos delitos possuem consequências tão danosas à sociedade, edifica-se um ambiente de impunidade generalizada. De outro giro, do ponto de vista do Erário, destaca-se que o contribuinte é o responsável por subvencionar, indiretamente, a mobilização de recursos humanos da Polícia Federal, do Poder Judiciário e do Ministério Público. Com efeito, os agentes envolvidos em crimes financeiros são, preponderantemente, figuras políticas, cuja atuação deveria atender, justamente, os interesses da sociedade. Logo, diante desse diagnóstico, não causa estranheza o tamanho do demérito que o homem médio possui sobre as instituições brasileiras.

¹⁰⁸ GIRON, Neusa. **Crimes do colarinho branco** - características do agente do crime e a (im)parcialidade na administração da justiça penal: uma abordagem à luz dos valores constitucionais. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2008.

Disponível em:

<https://ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1236/1/CRIMES%20DO%20COLARINHO%20BRANCO%200%E2%80%933%20CARACTER%C3%8DSTICAS%20DO%20AGENTE%20DO%20CRIME%20E%20A%20%28IM%29PARCIALIDADE%20NA%20ADMINISTR.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020. p. 29.

8 CONCLUSÃO

Novamente, heis de se considerar que o Direito Processual Penal não poderá estar imune às escolhas democráticas, sob pena de um prestígio exclusivo à técnica processual cujo manejo esvazia a dinâmica da lide criminal de sua finalidade precípua — o descobrimento da verdade — condição inarredável à prolação de decisões judiciais que se pretendam demonstrar coerentes à ocorrência concreta dos fatos.

Diante de tamanha inconsistência sistêmica, sobretudo ilustrada entre a vedação à utilização das provas ilícitas e a finalidade *prima facie* do processo penal — a descoberta dos fatos tal como ocorreram — não se demonstrou necessário socorrer às legislações supranacionais¹⁰⁹ ou entendimentos doutrinários que, por vezes, apenas travestem a aplicação do Direito e seus institutos sob convicções ideológicas. Com efeito, nosso ordenamento jurídico dispõe, implicitamente, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cujas balizas devem atender à consecução do interesse público, sob uma análise dos fins pretendidos e os meios empregados para tanto.¹¹⁰ Ademais, considerando que tais institutos ganham destaque, principalmente no que se refere à mediação de conflito entre direitos fundamentais¹¹¹, exibe-se que, em uma hipotética valoração de provas ilícitas, assim consideradas na sua colheita ou por derivação, dever-se-á contemplar, por um lado, direitos fundamentais do acusado; como sua intimidade e privacidade, e, por outro, a eventual utilização de provas ilícitas que sustentem grau elevado de incidência do interesse público, visto no descobrimento da verdade real do caso concreto.

¹⁰⁹ É bem verdade que no capítulo 6 desta dissertação, recepcionou-se, brevemente, o entendimento da SCOTUS sobre o tratamento de provas ilícitas. Conquanto sejam valiosos os apontamentos, a aludida desnecessidade da utilização de leis supranacionais decorre do fato de nosso ordenamento jurídico dispor de ferramentas principiológicas capazes de solucionar a problemática.

¹¹⁰ PISKE, Oriana. Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelecção e Aplicação do Direito. **TJDFT**: revista do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Distrito Federal, 17 nov. 2011. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intellecao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 15 ago. 2020.

¹¹¹ BESSA, Leandro Sousa. Colisões de direitos fundamentais: Propostas de Solução. 14., Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza: COMPEDI, 2005. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/125.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2020. p. 14.

Fez-se possível atingir um ponto de equilíbrio entre um garantismo do modelo penal e sua eficácia, porquanto a devida aplicação de tais institutos impele o processo penal sob um estigma democrático, garantindo-se que a acusação tenha igualdade de condições na busca de provas que ensejem uma tutela jurisdicional correspondente.

Descoberta a verdade dos fatos, tal como ocorreram, cria-se um ambiente no qual se antevê uma resposta jurídica, proporcional e adequada ao lastro probatório constante dos autos. Esse, por sua vez, deverá ser eventualmente preservado diante das particularidades do caso concreto, cuja análise estará sob o crivo do sopesamento entre o respeito às garantias fundamentais do acusado e a utilização de uma prova ilícita, considerado o grau de incidência do interesse público.

Não nos esqueçamos que as tutelas dos bens jurídicos, bem como os procedimentos aptos a institucionalizá-las, retomam os pressupostos contratualistas, explorados no início deste trabalho. Dessa forma, a análise democrática do processo penal deverá se distanciar do estigma populista que lhe é comumente atribuída, porquanto municiada de instrumentos jurídicos que, por excelência, destinam-se à compatibilização do sistema normativo diante das idiosincrasias dos fatos, visando reduzir o grau de incoerência entre o conteúdo das disposições normativas, e o correspondente avanço da criminalidade. Além de, por óbvio, mitigarem eventuais parâmetros jurídicos que se revelem incompatíveis, no todo ou em parte, ao descobrimento da verdade.

É necessário que, enquanto operadores do Direito, desçamos da “Torre de Marfim” e retomemos o debate à sua concepção genética, isto é, volvamos a verdadeira democratização do Direito Processual Penal. Se todo poder emana do povo, é necessário escoimar o axioma da prática jurídica desta exacerbada tecnicidade, como forma de coibir o avanço do atual dinâmica judicante vista no processo criminal, o qual vem sendo contemplado por decisões judiciais totalmente alienadas da realidade, seja a própria dos autos, ou aquela vista no seio das relações sociais.

De igual modo, o Processo Penal não poderá ser concebido sob o prisma de um maniqueísmo dialético que se traduz na luta processual entre defesa e acusação, porquanto o pensamento binário nos afasta de concepções moderadas, a exemplo da possível análise do custo benefício entre a consecução do interesse público, em face da mitigação das garantias fundamentais do acusado — tratando-se, *in casu*, da

vedação imposta às provas ilícitas. Insistir neste prognóstico dualista é aceitar que, eventualmente, o processo criminal terá sua finalidade precípua desvirtuada — o descobrimento da verdade — através da invocação de institutos subservientes à técnica dogmática que se encerra, por vezes, numa absoluta incompatibilidade à consecução do interesse público ou ainda em relação a critérios que expressem proporcionalidade e razoabilidade numa decisão judicial.

Reitera-se que, prestigiada a verdade dos fatos, tais quais sua ocorrência, contempla-se um prognóstico de imparcialidade¹¹² do magistrado, bem como da ruptura em relação ao fenômeno da dissonância cognitiva, considerando que a prestação jurisdicional se operará sobre um lastro probatório — então presente na fase cognitiva — que resguardará uma noção de correspondência à realidade dos eventos noticiados, podendo ensejar tanto a condenação quanto absolvição do acusado, a depender do conteúdo da instrução.

Assim sendo, entende-se possível o aproveitamento de provas, ainda que obtidas de forma ilegal¹¹³, sob especial atenção às balizas dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente em casos de alta incidência do interesse público, como medida de exigibilidade ao êxito das premissas fundamentais do processo criminal — o descobrimento da verdade e a consecução de justiça.

¹¹² A imparcialidade, neste caso, decorre de uma instrução que se demonstre capaz de reconstituir fidedignamente os fatos tais quais sua ocorrência. Assim sendo, o processo criminal enxerga-se impelido sob o paradigma da verdade, que assinala indiferença quanto aos elementos ou partes do processo, destinando-se, tão somente, à representação concreta dos fatos. (vide item 41, p. 23)

¹¹³ Cabe a ressalva de que não se entende como razoável, tampouco possível, a colheita de provas que atentem contra o Art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, que diz: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. A impossibilidade deriva do fato de que a colheita da prova, nestas condições, macula o descobrimento da verdade, à vista da extremidade das condições que poderão impelir o sujeito à confissão de fatos inverossímeis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. On balancing and subsumption. A structural comparison. **Ratio Juris**, Medellín, v. 16, p. 433-449, 2003.

BARROS, Marco Antonio de. **Processo Penal - Da Investigação até a Sentença - Atualizada até a Lei 13.974/2020 incluindo a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2020.

BARBOSA FILHO, Balthazar. “Nota sobre o Conceito Aristotélico de Verdade”. **Caderno de História e Filosofia da Ciência**, Campinas, v. 13, n. 2, 2003.

BARROSO, Luís Roberto, **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BESSA, Leandro Sousa. Colisões de direitos fundamentais: Propostas de Solução. 14., Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza: COMPEDI, 2005. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/125.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federal do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal (CPP). Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 27 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em 18 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispunha sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e pressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2009**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em 18 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.869, 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Polícia Federal. PF deflagra Operação Appius para apurar crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, 7 nov. 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/11/pf-deflagra-operacao-appius-para-apurar-crimes-de-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso em Habeas Corpus n.º 129.646**. Relator: Ministro Celso De Mello, Publicação 06 de março de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CECARELLI, Camila Franchitto. **Prova ilícita por derivação no Direito Processual Penal brasileiro**. Dissertação (Mestra em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011.

CONCIANI, Aline & Camila; Danielle & Santos, Dos. (2009). Surgimento da Federação Brasileira e sua concretização na atual constituição federal. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 4, n. 3, p. 268-281, set./dez. 2009. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10881/9517>. Acesso em: 11 ago. 2020.

DAVID, René. **Os grandes sistemas jurídicos do direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. 9. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

FESTINGER, Leon. **A Theory of Cognitive Dissonance**. New York: Row Peterson, 1957.

GIRON, Neusa. **Crimes do colarinho branco** - características do agente do crime e a (im)parcialidade na administração da justiça penal: uma abordagem à luz dos valores constitucionais. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2008. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1236/1/CRIMES%20DO%20COLARINHO%20BRANCO%20%E2%80%93%20CARACTER%20C3%8DSTICAS%20DO%20AGENTE%20DO%20CRIME%20E%20A%20%28IM%29PARCIALIDADE%20NA%20ADMINISTR.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

GOMES, Fernanda da Silva. **Rousseau** – Democracia e representação. 2006. Dissertação (Mestrado em Ética e Filosofia Política) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

Haidar, Rodrigo, STJ decide que operação Castelo de Areia foi ilegal. **Conjur**, 5 abr. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-05/stj-decide-operacao-castelo-areia-foi-ilegal>. Acesso em: 11 ago. 2020.

HAYASHI, Francisco. Entenda a “delação premiada”. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>. Acesso em: 23 jul. 2020.

JASMIN, Marcelo Gantus. História dos conceitos e teoria política e social: referências preliminares. **Rev. bras. Ci. Soc.** [online], v. 20, n. 57, p. 27-38, 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010269092005000100002&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 18 out. 2020.

KANT, Emmanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. J. Rodrigues de Menege. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JR., Aury. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender a imparcialidade do juiz. **Conjur**, 11 jul. 2014. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>. Acesso em: 20 ago. 2020.

LUNARDI, Giovani Mendonça. A fundamentação moral dos direitos humanos. **Revista Katálysis**, v. 14, n. 2, p. 201-209, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802011000200007&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 21 jul. 2020.

MACHADO, Vitor Gonçalves, A Busca da "Verdade" para Jürgen Habermas e seus Reflexos no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Portuguesa de Filosofia**, v. 70, n. 4, p. 811-832, 2014.

MARTINS NETO, João dos Passos; THOMASELLI, Bárbara Lebarbenchon Moura. Do Estado de Direito ao Estado de Justiça. **Sequência**, Florianópolis, p. 309-334, dez. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF/SP denuncia quatro executivos de empreiteiras, 5 jun. 2009. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/05-06-09-executivos-de-empreiteiras-sao-denunciados-por-fraude-a-licitacao-e-formacao-de-cartel>. Acesso em: 11 ago. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República em São Paulo. Executivos de empreiteiras são denunciados por fraude à licitação e formação de cartel, 5 jun. 2009. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/sala-de-imprensa/noticias_prsp/08-06-09-2013-executivos-de-empreiteiras-sao-denunciados-por-fraude-a-licitacao-e-formacao-de-cartel. Acesso em: 16 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PENNEGAR, Kenneth L. Constituição, Estados Unidos (1787). **Revista de Informação Legislativa**, v. 24, n. 96, p. 105-112, out./dez. 1987. Trad Paulo Bonavides. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181796>. Acesso em: 18 out. 2020.

PISKE, Oriana. Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelecção e Aplicação do Direito. **TJDFT: revista do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Distrito Federal, 17 nov. 2011. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-inteleccao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 15 ago. 2020.

QUEIRÓS CAMPOS, Gabriel Silveira de. **Plea Bargaining e justiça criminal consensual**: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis**, v. 4, p. 1-26, 2012. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012Penal_ProcessoPenal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

RODRIGUES, Luís. Estevinha. O conceito de verdade na Crítica da Razão Pura de Kant. **Problemata**, v. 2, n. 2, 2011.

ROSA, Alexandre Morais da Rosa. Para você que acredita em verdade real, um abraço. **Conjur**, 16 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-16/limite-penal-voce-acredita-verdade-real-abraco>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SANTOS, Daniela Lacerda Saraiva. O Princípio da Proporcionalidade. *In*: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly. **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.

SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 11, p. 30-50, set./dez. 2012.

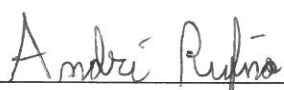
VECCHIETTI, Gustavo Nascimento Fiuza. "Ultima ratio" do Direito Penal. **JUS**, dez. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18001/ultima-ratio-do-direito-penal>. Acesso em: 22 jul. 2020.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **André Damas Rufino**, regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº **31608566**, período matutino, turma 10C, tendo realizado o TCC com o título: *“Da incoerência sistêmica entre o princípio da verdade real e a vedação das provas ilícitas no processo penal: um estudo sobre a epistemologia da verdade e a dissonância cognitiva probatória”*, sob a orientação do professor: **Marco Antonio de Barros**, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.



Assinatura do discente